



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 2/2003:

Aprova o quadro de pessoal da Presidência da República e revoga o Decreto Presidencial nº 6/96, de 10 de Junho.

Conselho de Ministros:

Decreto nº 27/2003:

Aprova as tabelas de taxas e tarifas a cobrar nos Parques e Reservas Nacionais e delega aos Ministros do Turismo e do Plano e Finanças a competência para proceder a actualização periódica e, em função da área de conservação das taxas e tarifas.

Decreto nº 28/2003:

Aprova o Regulamento da Lei de Minas.

Decreto nº 29/2003:

Aprova o Sistema Tarifário de venda de energia eléctrica da Electricidade de Moçambique, E. P. e revoga os Decretos nºs 32/91, de 30 de Dezembro, 2/97, de 11 de Fevereiro, e 59/99, de 21 de Setembro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 84/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rabia Abdul Karim.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças

Diploma Ministerial nº 85/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Gaza.

Diploma Ministerial nº 86/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Inhambane.

Diploma Ministerial nº 87/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Manica.

Diploma Ministerial nº 88/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral da Zambézia.

Diploma Ministerial nº 89/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Sofala.

Diploma Ministerial nº 90/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Tete.

Diploma Ministerial nº 91/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Nampula.

Diploma Ministerial nº 92/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Cabo Delgado.

Diploma Ministerial nº 93/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do Niassa.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Passa a 9ª, 11ª, 12ª e 13ª secções do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a 3ª e 4ª secções do Tribunal Judicial da Província do Maputo, a 4ª secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, a 4ª secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala e a 2ª secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia a ocuparem-se exclusivamente dos conflitos de natureza laboral.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/2003

de 30 de Junho

O Decreto Presidencial n.º 6/96, de 10 de Junho, aprova o quadro de pessoal da Presidência da República.

Tornando-se necessária a adequação do referido quadro com o Sistema de Carreiras e Remunerações em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, ao abrigo do disposto no artigo 27 do Estatuto Orgânico da Presidência da República, determino:

1. É aprovado o quadro de pessoal da Presidência da República, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

2. É revogado o Decreto Presidencial n.º 6/96, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Quadro geral comum do pessoal civil
da Presidência da República**

Designação	N.º de lugares
Dirigentes superiores do Estado:	
Presidente da República	1
Ministro	3
Secretário-Geral	1
Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defesa e Segurança	1
Inspector de Estado	1
<i>Subtotal</i>	7
Funções de direcção e chefia:	
Director Nacional	4
Administrador do Palácio	1
Director Nacional Adjunto	5
Administrador do Palácio Adjunto	1
Chefe de Departamento Central	10
Chefe de Repartição Central	10
Chefe de Secção	20
<i>Subtotal</i>	51
Funções de confiança:	
Conselheiro do Presidente da República	3
Secretário Particular do Presidente da República	1
Assessor do Presidente da República	4
Chefe do Gabinete do Presidente da República	1
Adido de Imprensa do Presidente da República	1
Secretário Particular Adjunto	1
Chefe do Gabinete da Esposa do Presidente da República	1
Secretária Principal do Presidente da República	1
Chefe do Gabinete do Ministro	3
Secretária do Presidente da República	9
Secretário Pessoal do Presidente da República	1
Inspector	3
Secretária do Ministro	3
Médico Pessoal do Presidente da República	2
Fotógrafo Principal do Presidente da República	1
Assistente Pessoal da Esposa do Presidente da República	1
<i>Subtotal</i>	36
Carreira de regime geral:	
Técnico superior de administração pública N1	4
Técnico superior de N1	11
Técnico superior de administração pública N2	8
Técnico superior N2	13
Técnico profissional em administração pública	20
Técnico profissional	11
Técnico	10
<i>Subtotal</i>	77
Carreira de regime geral:	
Assistente técnico	98
Auxiliar administrativo	88
Operário	53
Agente de serviço	46
Auxiliar	162
<i>Subtotal</i>	447
<i>Total geral</i>	618

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/2003

de 17 de Junho

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, de Florestas e Fauna Bravia, no n.º 2 do artigo 35, determina que por decreto do Conselho de Ministros, são fixados os valores das taxas pelo acesso e utilização dos recursos faunísticos e florestais, pelo exercício do turismo contemplativo nos parques e reservas nacionais, bem como pela emissão de licenças de actividades, guias de trânsito, certificados e demais autorizações. Considerando que a aprovação destas taxas irá dar um impulso na melhoria do nível de gestão das áreas de conservação para fins turísticos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as tabelas de taxas e tarifas a cobrar nos Parques e Reservas Nacionais, em a nex o que são p arte integrante deste decreto.

Art. 2. É delegada aos Ministros do Turismo e do Plano e Finanças a competência referida no n.º 6 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, para proceder a actualização periódica e, em função da área de conservação, das taxas e tarifas, estabelecidas no presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Tabelas de Taxas e Tarifas

Tarifas de entrada (MTs)		
	Nacionais	Estrangeiros
Idoso com mais de 60 anos	Grátis	200 000,00
Adulto dos 21 aos 59 anos	100 000,00	200 000,00
Jovens dos 13 aos 20 anos	25 000,00	50 000,00
Menores dos 0 aos 12 anos	Grátis	Grátis
Viatura ligeira	200 000,00	200 000,00
Viatura até 16 lugares	175 000,00	175 000,00
Viatura de 17 à 25 lugares	150 000,00	150 000,00
Viatura de 25 à 30 lugares	125 000,00	125 000,00
Atrelado	50 000,00	50 000,00
Caravana	50 000,00	50 000,00
Barco de 6 lugares ou menos	100 000,00	100 000,00
Barco com mais de 7 lugares	150 000,00	150 000,00
Avioneta ou avião	600 000,00	600 000,00

Tarifas de aventura (MTs)

Actividade	Informação	Tarifa
Passeio a pé ¹	Com guia	450 000,00/dia
Passeio de carro ²	Com/sem guia	450 000,00/dia
Passeio motorizado ³	Pacote simples por 4 noites num máximo de 4 pessoas	8 500 000,00

Taxa de ocupação de espaço (MTs)

Ocupação de terra ⁴	Por hectares por ano	1 000 0 00,00
Ocupação de áreas de mergulho ⁵	Por área de mergulho/Escola com direito exclusivo por ano	24 000 000,00

¹ Passeio pelo Parque ou Reserva Nacional, feito a pé, com fiscal para protecção contra possíveis ataques por animais selvagens

² Passeio pelo Parque ou Reserva Nacional, feito de carro para o efeito preparado e disponibilizado pela Administração da área de conservação respectiva

³ Passeio efectuado no Parque ou Reserva Nacional em carro para o efeito preparado e disponibilizado pela área de conservação respectiva, com pernoitas em determinadas áreas fora dos acampamentos tradicionais de alojamento

⁴ Espaço físico terrestre para implantação de infra-estrutura por companhia/empresa de exploração de actividades turísticas, com direito de exclusividade. Este direito não afecta o acesso pelas autoridades da respectiva área de conservação

⁵ Espaço físico marinho ocupado por companhia/empresa de exploração de actividades de mergulho, com direito de exclusividade. Este direito não afecta o acesso pelas autoridades da respectiva área de conservação

Tarifas de campismo (MTs)

Actividade	Informação	Tarifa
Campista	Por pessoa por dia	100 000,00
Caravana	Ocupação de espaço por dia	150 000,00

Outras tarifas (MTs)

Actividade	Informação	Tarifa
Fotografia	Tarifa diária	12 000 000,00
Filmagem	Tarifa diária	24 000 000,00
Reboque	Veículos móveis de turistas avariados	750 000,00
Busca ⁶	Turistas perdidos	1 000 000,00/turista / estrangeiro 500 000,00/turista nacional
Pesca desportiva	Tarifa por estadia	500 000,00
Captura de troféus de pesca	Tarifa de Troféu / senha	300 000,00
Mergulho ou snorkeling	Por mergulho / turista	200 000,00
Pesquisas científicas ⁷ , efectuadas por estrangeiros	Por programa de pesquisa	12 000 000,00

⁶ Exercício de procura e resgate de turistas perdidos ou que, se tenham aventurado sem a previa comunicação às autoridades competentes

⁷ Todos os projectos de investigação que não sejam da iniciativa da respectiva área de conservação

Decreto nº 28/2003

de 17 de Junho

Tornando-se necessário regulamentar a Lei nº 14/2002, de 26 de Junho, (Lei de Minas), que define o quadro geral do uso e aproveitamento dos recursos minerais de conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 44 da Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Minas e seus anexos, que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais emitirá normas executórias e específicas para assegurar a execução do Regulamento da Lei de Minas.

Art. 3. São revogados o Decreto nº 13/87, de 24 de Fevereiro, e o Decreto de 17 de Setembro de 1901.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

REGULAMENTO DA LEI DE MINAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

1. Atlas Cadastral: Conjunto de mapas ou cartas contendo a localização geográfica das áreas com títulos mineiros em vigor bem como áreas designadas de senha mineira, áreas declaradas de reservas mineira, áreas vedadas à actividade mineira, zonas de protecção total e parcial ou outras áreas de interesse geológico-mineiro;
2. Cadastro Mineiro: sistema de registo e administração do processo de licenciamento da actividade mineira a nível nacional, contendo informação textual e gráfica, que funciona subordinado à Direcção Nacional de Minas e integrado nas Direcções Provinciais respectivas;
3. Ministro: Ministro que superintende a área dos recursos minerais;
4. Operador Mineiro: Pessoa singular ou colectiva, ou sociedade detentora do título mineiro ou autorização ou por esta contratada para levar a cabo operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração mineira e beneficiação;
5. Unidade Cadastral: quadrilátero formado pela intersecção de meridianos e paralelos, com uma distância igual a 15 segundos sexagesimais e cobrindo uma superfície planimétrica média de 20 hectares, devendo as coordenadas dos vértices serem múltiplas de 15.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento estabelece as regras por que se rege a actividade mineira, de acordo com o disposto na Lei nº. 14/2002, de 26 de Junho.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete ao Ministro decidir sobre a atribuição da licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira bem como realizar os actos conexos estabelecidos no presente Regulamento.

2. Compete ao Director Nacional de Minas atribuir o Certificado Mineiro e ao Director Provincial dos Recursos Minerais atribuir Senhas Mineiras nas áreas designadas de Senha Mineira sob sua jurisdição.

3. O Ministro poderá delegar no todo ou em parte as competências estabelecidas no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Cadastro Mineiro

ARTIGO 4

(Conteúdo do Cadastro Mineiro)

1. O Cadastro Mineiro deve conter o registo do processo de licenciamento da actividade mineira, bem como o atlas cadastral.

2. O atlas cadastral mineiro deve conter, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Áreas requeridas;
- b) Áreas cujos títulos estejam em vigor;
- c) Áreas designadas de senha mineira;
- d) Áreas declaradas reservas minerais, nos termos da lei;
- e) Áreas vedadas à actividade mineira;
- f) Zonas de protecção total declaradas nos termos da lei;
- g) Zonas de protecção parcial declaradas nos termos da lei;
- h) Quaisquer outras áreas que exijam autorização especial;
- i) Outras áreas de interesse geológico-mineiro.

3. O Cadastro Mineiro é de carácter público, competindo à Direcção Nacional de Minas definir as respectivas normas de acesso.

4. O Cadastro Mineiro fornecerá informação regular ao Cadastro Nacional de Terras, devendo este reciprocamente fornecer dados relativos às áreas mineiras outorgadas.

ARTIGO 5

(Procedimentos do Cadastro)

1. Após a recepção de um pedido de título mineiro, o funcionário do cadastro deverá:

- a) Colocar imediatamente os dados no livro de registo e ainda anotar a hora exacta em que o pedido foi recebido, assinando o mesmo livro, com o requerente;
- b) Preencher um formulário com os dados apresentados, bem como indicar a hora, referida na alínea anterior e imprimir duas cópias do referido formulário que serão posteriormente carimbadas e assinadas pelo requerente e pelo funcionário de cadastro, sendo uma cópia para o requerente e outra anexada ao respectivo processo.

2. Se no acto do pedido registarem-se falhas ou omissões, ao requerente será concedido o prazo de cinco dias úteis para corrigir ou completar a informação em falta, findo o qual o pedido considera-se nulo e de nenhum efeito.

3. O oficial de cadastro mineiro deverá dentro de cinco dias úteis, verificar e informar o requerente sobre a disponibilidade da área requerida.

4. Em caso de sobreposição total da área, o pedido considera-se nulo e de nenhum efeito.

5. Em caso de sobreposição parcial, o requerente será do facto informado para decisão sobre a manutenção do pedido em relação à área disponível.

6. Em caso de disponibilidade total da área requerida, o requerente será do facto notificado, para, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação, proceder ao pagamento da publicação dos éditos no jornal de grande circulação, findo o qual o pedido considera-se nulo e de nenhum efeito.

7. Decorridos trinta dias após a publicação de éditos, sem que haja qualquer reclamação, a Direcção Nacional de Minas dará prosseguimento ao processo de atribuição do respectivo título mineiro.

ARTIGO 6

(Arquivo cadastral)

1. Os títulos mineiros referidos na Lei de Minas e do presente Regulamento são emitidos em triplicado, sendo o original para o titular mineiro e as duas cópias uma para o arquivo na Direcção Nacional de Minas e a outra para o mesmo efeito junto da respectiva Direcção Provincial.

2. O Cadastro Mineiro deverá, nomeadamente:

- a) Manter arquivos separados dos diferentes títulos mineiros;
- b) Manter arquivos completos e actualizados de pedidos, numerados por sequência;
- c) Constituir processo para cada título emitido que deve incluir:
 - (i) duplicado do título e do contrato mineiro, caso haja;
 - (ii) número do título;
 - (iii) data de emissão;
 - (iv) termo e data de validade do título;
 - (v) nome e endereço do titular mineiro;
 - (vi) descrição da área;
 - (vii) para a concessão mineira ou certificado mineiro, as unidades cadastrais nas quais a área do título se encontra localizada e para a licença de reconhecimento ou de prospecção e pesquisa, e quaisquer unidades cadastrais que incluam a área da licença;
 - (viii) data de cancelamento ou outra forma de extinção;
 - (ix) qualquer transmissão, incluindo sucessão legal;
 - (x) qualquer modificação, incluindo prorrogação, renúncia de parte da área, alargamento da área e qualquer ónus ou encargo;
- d) A nível da Direcção Provincial respectiva, manter o arquivo actualizado das áreas designadas de senha mineira que deve conter a seguinte informação:
 - (i) o diploma que cria a área designada de senha mineira;
 - (ii) o código da área designada de senha mineira;
 - (iii) a descrição da área designada de senha mineira;
 - (iv) a localização da área designada de senha mineira;
 - (v) as unidades cadastrais correspondentes à área;
 - (vi) identificação da autoridade competente devidamente autorizada para emissão de senhas mineiras nas áreas designadas;
 - (vii) quaisquer mudanças, incluindo alargamento, redução ou cancelamento da área;
- e) Manter o arquivo actualizado das áreas declaradas de reservas mineiras nos termos do artigo 42 da Lei de Minas, que deve conter a seguinte informação:
 - i) o diploma que cria a área declarada de reserva mineira;
 - ii) o código da área declarada de reserva mineira;
 - iii) a localização, descrição e potencial mineiro da área;
 - iv) a localização da reserva mineral;
 - v) as unidades cadastrais correspondentes à área;
 - vi) quaisquer modificações, incluindo o alargamento, redução ou cancelamento das áreas;
- f) Manter um arquivo separado e actualizado dos recursos minerais para construção e extraídos ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artigo 40 da Lei de Minas.

3. Mediante pagamento da taxa prevista no Anexo 6 do presente Regulamento, o titular pode obter uma cópia autenticada do seu título e de qualquer relatório submetido pelo titular em cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo título mineiro.

4. Qualquer interessado pode ter a cesso ou obter cópia de qualquer documento que não seja considerado de carácter reservado pela Direcção Nacional de Minas.

5. Mediante pagamento da taxa fixada no Anexo 6 do presente Regulamento, o público pode obter uma cópia autenticada de qualquer documento ou registo contido nos arquivos referidos nas alíneas a) e b) do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 7

(Conflitos sobre áreas)

1. Havendo sobreposição de áreas mineiras comunica-se por escrito à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial do respectivo Cadastro Mineiro para efeitos de correcção.
2. Compete ao Ministro decidir sobre quaisquer conflitos que resultem da sobreposição de áreas mineiras.

CAPÍTULO II

Títulos mineiros e autorizações

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 8

(Atribuição de títulos mineiros e autorizações)

1. A licença de reconhecimento, o certificado mineiro e a senha mineira são atribuídos mediante solicitação do interessado.
2. A licença de prospecção e pesquisa e a concessão mineira são atribuídas a pedido do interessado ou mediante concurso público no caso referido no número 1 do artigo 11 do presente Regulamento.
3. Compete à Direcção Nacional de Minas a condução do processo de concurso público definido no número anterior, fixando para o efeito as regras, prazos e demais termos e condições a aplicar.

ARTIGO 9

(Submissão de pedido de título mineiro)

O pedido de título mineiro é submetido na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial com jurisdição sobre a área mineira pretendida.

ARTIGO 10

(Prioridade sobre a área requerida)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do Artigo 13 da Lei de Minas, o direito de preferência ao título mineiro requerido é dado pela prioridade da submissão na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial onde for formulado pedido, de acordo com os requisitos estabelecidos para cada título mineiro.
2. Da submissão do pedido, será lavrado termo assinado pelo interessado ou pelo seu representante legal, em livro próprio existente no local da entrega do pedido, devendo designar-se no termo, o dia e hora precisa da entrada do pedido.
3. Os pedidos recebidos no intervalo de uma hora, para uma área livre resultante de título mineiro caducado, cancelado ou revogado, gozam da mesma prioridade.
4. Em caso de sobreposição de área para dois ou mais pedidos recebidos dentro da mesma hora, os requerentes serão do facto informados e convidados a concurso para a outorga da área com sobreposição.

ARTIGO 11

(Concurso para áreas com sobreposição)

1. Para áreas com sobreposição de pedidos, nos termos do n.º 3 do artigo 10 do presente Regulamento, será lançado um concurso num período não superior a dez dias contados a partir da data do conhecimento da sobreposição, para o que os

interessados serão convidados a apresentar, em carta fechada, a sua proposta monetária para o exercício de preferência sobre a área.

2. A proposta monetária de que o número anterior trata deve ser superior ao imposto de superfície a ser cobrado durante o primeiro ano de validade da mesma e é deduzida do imposto a ser pago no mesmo período.

3. Em caso de sobreposição parcial, a oferta a ser apresentada nos termos do n.º 1 do presente artigo corresponde à área objecto de sobreposição.

ARTIGO 12

(Delimitação de títulos mineiros)

1. Os títulos mineiros são atribuídos em unidades cadastrais contíguas ou que tenham pelo menos um lado comum.
2. Para um único pedido, não são atribuídas áreas correspondentes a unidades cadastrais dispersas ou que se unam através de um único vértice.

ARTIGO 13

(Demarcação de áreas mineiras)

1. Os limites de uma área de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro consistem de planos verticais estendendo-se para baixo dos pontos de demarcação superficial.
2. A demarcação superficial da área de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou área de certificado mineiro é obrigatória e é feita por meio de marcos colocados no terreno, que são definidos pelas coordenadas geográficas.
3. A área de demarcação deve coincidir com os limites das unidades cadastrais atribuídas ao respectivo título mineiro.
4. A demarcação da área é feita pelo titular e fica sujeita à verificação pela Direcção Nacional de Minas ou pela Direcção Provincial onde se localiza a área, de acordo com o disposto no número 2 do presente artigo.
5. Se a demarcação for imprecisa, é concedido ao titular, o prazo de noventa dias para a sua correcção, com a indicação das alterações a serem introduzidas em cumprimento do disposto no número 2 do presente artigo.
6. Nenhuma operação de exploração poderá iniciar em área mineira que seja objecto de disputas sobre limites.

ARTIGO 14

(Publicação da atribuição de títulos mineiros, constituição de reservas mineiras e declaração de áreas designadas de senha mineira)

1. Compete à Direcção Nacional de Minas mandar publicar em *Boletim da República* a atribuição, modificação e revogação dos títulos mineiros, no prazo de trinta dias contados da data da ocorrência dos factos sujeitos a publicação.
2. A declaração de constituição, modificação ou extinção de áreas de reserva mineira ou áreas designadas de senha mineira, é igualmente sujeita a publicação em *Boletim da República*.

ARTIGO 15

(Oposição)

Qualquer titular mineiro ou pessoa afectada pode reclamar após a publicação de éditos em jornal ou em *Boletim da República* nos termos do n.º 6 do artigo 5 e do artigo 14 do presente Regulamento, sobre qualquer situação referente ao processo de outorga de título mineiro em área sob título mineiro anterior ou ocupada.

ARTIGO 16

(Modelos de títulos mineiros e autorizações)

1. O título mineiro e a autorização têm a forma e conteúdo dos modelos constantes dos Anexos 1 a 5 do presente Regulamento.
2. Os modelos dos títulos mineiros e de autorização poderão ser modificados por despacho do Ministro.
3. Os títulos mineiros são emitidos em triplicado, sendo um exemplar entregue ao respectivo titular e o outro arquivado na Direcção Nacional de Minas e na Direcção Provincial respectiva.

ARTIGO 17

(Protecção e preservação do meio ambiente)

O titular e o operador mineiro devem realizar as operações mineiras de harmonia com as melhores e mais seguras práticas mineiras, observando os padrões de qualidade ambiental legalmente estabelecidos.

ARTIGO 18

(Uso e aproveitamento da terra)

O titular mineiro, nos casos em que haja terra sujeita a um outro título dentro da área da concessão mineira do titular, tem direito, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 14 do Regulamento da Lei de Terras, a levar a cabo as actividades autorizadas pelo respectivo título.

ARTIGO 19

(Taxas)

1. A emissão, o alargamento, a prorrogação e a transmissão de títulos mineiros estão sujeitos ao pagamento da respectiva taxa de tramitação estabelecida no Anexo 6 ao presente Regulamento.
2. Compete ao Ministro do Plano e Finanças e ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais efectuar a actualização dos valores das taxas.
3. Compete ao Ministro, sob proposta do Director Provincial dos Recursos Minerais com jurisdição sobre a área designada de senha mineira, aprovar as taxas de processamento e de prorrogação da senha mineira.
4. As taxas referidas no presente artigo serão entregues na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva, até ao dia 10 de mês seguinte ao da sua arrecadação, destinando-se:
 - a) 60% para o Estado;
 - b) 40% para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e dos recursos minerais.

SECÇÃO II

Licença de reconhecimento

ARTIGO 20

(Pedido de licença de reconhecimento)

1. O pedido de licença de reconhecimento é dirigido ao Ministro, e dá entrada na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais com jurisdição sobre a área pretendida.
2. O pedido deve conter os seguintes requisitos:
 - a) Identificação completa do requerente e, sendo pessoa colectiva, deverá indicar a sua sede, o capital estatutário, a identidade, nacionalidade e endereço de quaisquer representantes legais e, em caso de representação comercial em Moçambique, o seu domicílio e identificação do mandatário;
 - b) Indicação dos recursos minerais que se pretendam incluir na licença;

- c) Indicação da área pretendida, mencionando as unidades cadastrais, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento;
- d) Prazo pretendido, que não deverá exceder dois anos;
- e) Ficha de Licenciamento adquirida no local de submissão do pedido devidamente preenchida.

3. Ao pedido devem ser anexados os seguintes documentos:

- a) Documentação dos recursos técnicos e financeiros que o requerente possui à sua disposição, bem como a sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
- b) Em caso de pessoa colectiva, cópia autenticada da certidão de registo da mesma ou outro documento constitutivo e eventuais alterações do pacto social;
- c) Prova de pagamento da taxa de processamento;
- d) Qualquer outra informação relevante que o requerente queira incluir.

4. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo e pagamento da respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 21

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos estabelecidos no artigo 5 do presente Regulamento.
2. Na apreciação do pedido, a Direcção Nacional de Minas ou a respectiva Direcção Provincial dos Recursos Minerais poderá:
 - a) Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões, ou o fornecimento de informação adicional relacionada com os seus recursos técnicos ou financeiros, fixando para o efeito um prazo que não deverá exceder quinze dias;
 - b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
 - c) Fazer consultas com outros organismos, conforme as necessidades;
 - d) Propor alterações ao pedido.
3. Se o requerente não fornecer qualquer dos dados solicitados ao abrigo do número anterior dentro do prazo fixado ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido será considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 22

(Decisão sobre o pedido)

1. A aceitação ou o indeferimento do pedido de licença de reconhecimento é tomado pelo Ministro e notificado o interessado no prazo máximo de quinze dias após a decisão.
2. A decisão de rejeição do pedido é devidamente fundamentada.
3. A licença de reconhecimento emitida nos termos do número anterior só será entregue ao interessado após o pagamento dos impostos devidos.
4. Se após a comunicação da decisão de atribuição da licença de reconhecimento, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de trinta dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 23

(Conteúdo e prazo da licença de reconhecimento)

1. A licença de reconhecimento contém a seguinte informação:

- a) A data de emissão e número da licença;
- b) A identidade do titular da licença e do mandatário local;
- c) Os minerais abrangidos;
- d) O período de validade;
- e) A área de reconhecimento;
- f) O mapa topográfico da área abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais;
- g) Os direitos e obrigações do titular;
- h) Quaisquer restrições nos termos da lei.

2. A licença de reconhecimento tem o prazo máximo de dois anos, não prorrogáveis.

ARTIGO 24

(Área de licença de reconhecimento)

1. A área para a qual a licença de reconhecimento pode ser concedida não excederá os 100.000 hectares.

2. A área de reconhecimento não é alargável após a emissão da licença.

ARTIGO 25

(Escavações e perfurações)

Sem prejuízo dos deveres estabelecidos no artigo 9 da Lei de Minas e dos constantes nos termos e condições da respectiva licença, na realização das actividades de reconhecimento, o titular não deverá:

- a) Efectuar escavações que ultrapassem 1 metro de profundidade e retirar mais de 3 m³ de material;
- b) Efectuar escavações que ultrapassem 12 m³ por hectare;
- c) Efectuar perfurações que ultrapassem 102 mm de diâmetro;
- d) Efectuar mais que 4 perfurações por hectare;
- e) Efectuar perfurações com sondas mecânicas.

ARTIGO 26

(Relatório de reconhecimento)

O titular da licença de reconhecimento apresenta, anualmente, um relatório do trabalho realizado no período em referência que, na sua forma e conteúdo, obedece o estabelecido no Anexo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Abandono de área)

1. O titular da licença de reconhecimento poderá, durante o período de validade da licença e mediante pré-aviso não inferior a noventa dias dirigida ao Ministro, abandonar a área de reconhecimento.

2. O abandono da área de reconhecimento não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes à área abandonada assumidas até à data do abandono, nos termos do artigo 9 da Lei de Minas.

ARTIGO 28

(Causas de extinção da licença de reconhecimento)

Constituem causas de extinção da licença de reconhecimento:

- a) A sua caducidade;
- b) O abandono da área de reconhecimento, nos termos do artigo anterior;
- c) A sua revogação nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei de Minas;
- d) O seu cancelamento nos termos do nº 4 do artigo 22 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Licença de prospecção e pesquisa

ARTIGO 29

(Pedido de licença de prospecção e pesquisa)

1. O pedido de licença de prospecção e pesquisa, dirigido ao Ministro, é submetido pelo requerente à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial dos Recursos Mineiros com jurisdição sobre a área pretendida, para registo e processamento.

2. O pedido de licença de prospecção e pesquisa deve conter a seguinte informação:

- a) A identificação completa do requerente e sendo de pessoa colectiva, a sua sede, capital estatutário, a identificação, nacionalidade e domicílio dos representantes legais e no caso de representação comercial em Moçambique, o seu domicílio e identificação do mandatário;
- b) A indicação dos recursos minerais que se pretendam incluir na licença;
- c) A indicação da área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 12 do presente Regulamento;
- d) O prazo pretendido, que não deverá exceder 5 anos;
- e) O programa de trabalhos e o orçamento mínimo;
- f) A ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida.

3. Ao pedido devem ser anexados os seguintes documentos:

- a) Documentação dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha;
- b) Se for uma pessoa colectiva, uma cópia autenticada da certidão de registo da mesma ou outro documento constitutivo e eventuais alterações;
- c) Prova de pagamento da taxa de processamento;
- d) Qualquer outra informação relevante que o requerente queira incluir.

4. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no nº. 2 do presente artigo e paga a respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 30

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Direcção Nacional de Minas ou a respectiva Direcção Provincial dos Recursos Minerais, poderá:

- a) Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões ou o fornecimento de qualquer informação adicional, fixando, para o efeito, um prazo máximo de quinze dias;
- b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
- c) Fazer consultas com outros organismos, conforme as necessidades;
- d) Propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não fornecer qualquer dado solicitado em conformidade com o número anterior ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 31

(Decisão sobre o pedido)

1. Do despacho de deferimento ou indeferimento do pedido de licença de prospecção e pesquisa, proferida pelo Ministro é dele notificado o interessado no prazo máximo de quinze dias após a decisão.

2. A decisão de indeferimento do pedido é devidamente fundamentada.

3. O Ministro indefere qualquer pedido de licença de prospecção e pesquisa para áreas anteriormente detidas pelo requerente e cujas licenças tenham sido canceladas ou revogadas num período até doze meses ao da submissão do novo pedido.

4. A licença de prospecção e pesquisa emitida nos termos do nº 1 do presente artigo é entregue ao interessado após pagamento das respectivas taxas, imposto devido e prova de pagamento de publicação do despacho de atribuição.

5. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da licença de prospecção e pesquisa, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de trinta dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 32

(Conteúdo e prazo da licença de prospecção e pesquisa)

1. A licença de prospecção e pesquisa conterà a seguinte informação:

- a) A data de emissão e número da licença;
- b) A identidade do titular e do mandatário local;
- c) Os minerais abrangidos;
- d) O prazo de validade;
- e) A área da licença;
- f) O mapa topográfico da área de prospecção e pesquisa abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais;
- g) Os direitos e obrigações do titular;
- h) Quaisquer restrições nos termos da lei.

2. A licença de prospecção e pesquisa terá o prazo máximo de cinco anos, prorrogável no máximo por igual período.

ARTIGO 33

(Validade da licença de prospecção e pesquisa)

1. A licença de prospecção e pesquisa será válida durante:

- a) O prazo inicial estabelecido na licença, contado a partir da data em que a mesma for emitida;
- b) O prazo de prorrogação, concedido em conformidade com o artigo 38 do presente Regulamento.

2. Se o período da licença de prospecção e pesquisa expirar enquanto decorrer o processo de prorrogação da mesma ou para a atribuição de uma concessão mineira abrangendo toda ou parte da área de prospecção e pesquisa, a licença de prospecção e pesquisa considerar-se-á válida até que haja decisão sobre a prorrogação ou sobre o pedido da concessão mineira.

ARTIGO 34

(Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)

A área da licença de prospecção e pesquisa não excede 25.000 hectares.

ARTIGO 35

(Exportação de amostras)

1. O titular mineiro tem o direito de exportar amostras obedecendo aos seguintes padrões e critérios:

- a) Valor comercial;
- b) Tipo de análises e testes;
- c) Tipo de mineral e sua concentração.

2. O procedimento sobre a autorização de exportação de amostras, é fixado por diploma ministerial.

ARTIGO 36

(Deveres do titular de licença de prospecção e pesquisa)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos no contrato mineiro ou na respectiva licença, o titular mineiro deve:

- a) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de emissão da licença de prospecção e pesquisa ou de alteração da área;
- b) Realizar as actividades de prospecção e pesquisa em conformidade com o programa de trabalhos submetido;
- c) Apresentar o relatório anual dos investimentos realizados no ano anterior e o programa de investimentos adequado para o ano seguinte, até 31 de Janeiro do ano seguinte ao que respeita;
- d) Efectuar o pagamento dos impostos específicos devidos.

2. A falta de demarcação estabelecida na alínea a) do número anterior pode constituir fundamento de revogação da licença de prospecção e pesquisa.

3. O titular deverá submeter, no prazo de três meses antes do termo de cada anualidade da licença, um programa de trabalhos adequado e despesas mínimas a realizar no ano seguinte.

4. O titular da licença pode, com motivos justificados, rever os pormenores de qualquer programa de prospecção e pesquisa submetido.

ARTIGO 37

(Condições de prorrogação)

1. O titular da licença poderá solicitar a prorrogação da licença com a antecedência mínima de sessenta dias da data do seu termo.

2. O Ministro poderá autorizar a prorrogação da licença de prospecção e pesquisa por um período máximo de cinco anos, desde que o titular da licença tenha cumprido as condições estabelecidas na Lei de Minas, no presente Regulamento e no contrato mineiro, se for este o caso.

3. O pedido de prorrogação deve conter:

- a) O relatório das actividades realizadas, incluindo os investimentos realizados;
- b) O programa de actividades a realizar no período de prorrogação e despesas previstas;
- c) A prova de pagamento dos impostos específicos da actividade mineira, definidos nos termos da lei.

4. O Ministro autoriza a prorrogação da licença de prospecção e pesquisa, desde que o requerente reúna os requisitos definidos no número anterior e tenha pago a taxa de prorrogação.

5. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no número 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao pagamento da multa fixada no Anexo 6 ao presente Regulamento.

ARTIGO 38

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. O indeferimento da prorrogação de licença de prospecção e pesquisa pelo Ministro é precedido de uma informação a o requerente sobre a sua intenção de indeferir o pedido, incluindo as razões, e convidando o requerente, dentro de um período de trinta dias, a tomar as medidas correctivas apropriadas ou a apresentar uma contestação fundamentada.

2. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o interessado será informado por escrito, com a indicação das razões, no prazo de trinta dias após a tomada da decisão.

3. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação da licença de prospecção e pesquisa nos termos do presente artigo, o interessado pode impugnar o despacho nos termos da lei.

4. O requerente da prorrogação procede ao pagamento das taxas devidas dentro de trinta dias após notificação da decisão, findo os quais a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 39

(Relatório de prospecção e pesquisa)

O relatório de prospecção e pesquisa obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no anexo 8 do presente Regulamento.

ARTIGO 40

(Alargamento da área)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa pode requerer o alargamento da área da respectiva licença, indicando os motivos.

2. O Ministro autoriza o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados.

3. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

- a) A área requerida não esteja disponível;
- b) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado, estabelecidas na Lei de Minas e no presente Regulamento.

4. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de trinta dias após a decisão, especificando-se os motivos nos casos de indeferimento.

5. Em caso de deferimento do pedido, o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro é efectuado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

6. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir, no prazo de trinta dias, com o estabelecido no número anterior, a referida decisão considera-se cancelada.

ARTIGO 41

(Abandono de área)

1. O titular da licença de prospecção e pesquisa pode, durante o período de validade da licença e mediante pré-aviso não inferior a noventa dias, dirigido ao Ministro, abandonar parte ou toda a área de prospecção e pesquisa.

2. Qualquer abandono parcial efectuado nos termos do presente artigo, é registado no respectivo título.

3. Nos casos em que toda a área de prospecção e pesquisa for abandonada, a licença de prospecção e pesquisa extingue-se.

4. O abandono de qualquer área nos termos do n.º 1 do presente artigo não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes à área abandonada assumidas até à data do abandono e as resultantes do disposto no artigo 103 do presente Regulamento.

ARTIGO-42

(Causas de extinção da licença de prospecção e pesquisa)

Constituem causas de extinção da licença de prospecção e pesquisa:

- a) A sua caducidade;
- b) O abandono total da área, nos termos do artigo anterior;
- c) A sua revogação nos termos do n.º 2 do artigo 12 e do artigo 24 ambos da Lei de Minas e do n.º 2 do artigo 36 do presente Regulamento;
- d) O cancelamento da licença nos termos do n.º 5 do artigo 31 do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Concessão mineira

ARTIGO 43

***(Pedido de concessão mineira)**

1. O pedido de concessão mineira pode ou não emergir de licença de prospecção e pesquisa, nos termos do n.º 2 do artigo 13 da Lei de Minas.

2. O pedido de concessão mineira é dirigido ao Ministro, e é submetido, por pessoa colectiva, à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial dos Recursos Minerais com jurisdição sobre a área pretendida, para registo e processamento.

3. O pedido de concessão mineira deve conter os seguintes requisitos:

- a) A identificação completa do requerente, o endereço da sua sede, o seu capital social, a identidade, nacionalidade e endereço de quem a abriga e a identidade e endereço do seu representante comercial em Moçambique, se existir, de acordo com o modelo em uso na Direcção Nacional de Minas;
- b) Os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;
- c) A localização da área pretendida, indicando as unidades cadastrais nos termos do artigo 12 do presente Regulamento;
- d) A indicação dos recursos minerais que se pretendem incluir na concessão mineira;
- e) O prazo de validade pretendido que não deve exceder vinte e cinco anos;
- f) A Ficha de Licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;

2. Ao pedido devem ser anexados os seguintes documentos:

- a) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, assim como sua experiência na gestão e condução das operações propostas;
- b) Cópia autenticada da certidão de constituição de sociedade ou organização ou outro documento comprovativo da constituição e de quaisquer alterações;
- c) Estudo de viabilidade económica que deve incluir o plano de lavra, nos termos do artigo seguinte;
- d) Prova de pagamento da taxa de processamento;
- e) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido considera-se submetido na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo e paga a respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 44

(Plano de lavra)

1. O plano de lavra deve conter:

- a) A descrição do esquema de mineração incluindo detalhes sobre a escala das operações, a provável localização das principais operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;
- b) Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;
- c) Data prevista de início de produção comercial;
- d) Perfil de produção e capacidade;
- e) Características e natureza dos produtos finais;
- f) Descrição detalhada dos métodos de mineração;
- g) Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;
- h) Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;
- i) Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;
- j) Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;
- k) Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for a dequado, a tecnologia de processamento de minerais;
- l) Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira e as propostas do requerente a este respeito;
- m) Propostas de medidas anti-poluição, protecção do meio ambiente, restauração e reabilitação do terreno, incluindo a vegetação e, bem como, propostas para a minimização dos efeitos da exploração mineira no terreno e água superficial localizada na área mineira, assim como na área adjacente;
- n) Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo e eliminação de quaisquer desses riscos;
- o) Necessidades de mão de obra qualificada e não qualificada;
- p) Outros dados que o requerente considere relevantes.

2. Ministro pode dispensar ou modificar quaisquer dados e exigências ao abrigo do número 1 deste artigo, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações.

ARTIGO 45

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Direcção Nacional de Minas pode:

- a) Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer defeitos ou omissões ou fornecimento de informação adicional relacionada com os seus recursos técnicos e financeiros, fixando para o efeito um prazo que não exceda trinta dias;
- b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
- c) Fazer consultas com outros organismos, conforme os casos;
- d) Propor alterações ao pedido.

3. Se o requerente não fornecer qualquer dado solicitado em conformidade com o número anterior no prazo estabelecido, ou não corrigir os erros e omissões, o pedido será considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 46

(Decisão sobre o pedido)

1. A concessão mineira só pode ser atribuída a quem prove possuir os recursos financeiros e técnicos para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão de rejeição, ou atribuição de concessão mineira será tomada pelo Ministro e notificada ao interessado no prazo máximo de quinze dias.

3. O Ministro indefere qualquer pedido de concessão mineira para áreas anteriormente detidas pelo requerente e cujas concessões tenham sido canceladas ou revogadas num período inferior a doze meses ao da submissão do novo pedido.

4. A concessão mineira emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e prova de publicação do despacho de atribuição.

5. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da concessão mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de trinta dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 47

(Conteúdo da concessão mineira)

A concessão mineira conterá a seguinte informação:

- a) A data de emissão e número da concessão mineira;
- b) A identidade do titular ou do mandatário local;
- c) Os minerais abrangidos;
- d) O período de validade;
- e) A identificação da área da concessão mineira através de coordenadas geográficas;
- f) O mapa topográfico da área abrangida pela concessão mineira, com a indicação das unidades cadastrais;
- g) Os termos e condições a que o titular ficar sujeito relativos, nomeadamente, à exploração, processamento e/ou comercialização dos produtos minerais.

ARTIGO 48

(Validade da concessão mineira)

1. A concessão mineira é válida durante:

- a) O prazo fixado na concessão, contado a partir da data da sua emissão;
- b) O prazo de prorrogação concedido em conformidade com o nº 2 do artigo 51 do presente Regulamento.

1. Em caso de o prazo da concessão mineira expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a concessão mineira continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

Artigo 49

(Deveres do titular de concessão mineira)

1. Além dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos no contrato mineiro ou na respectiva concessão, o titular mineiro deve:

- a) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de emissão da concessão mineira ou de alteração da área;

- b) Realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o plano de lavra submetido;
- c) Apresentar o relatório dos trabalhos nos termos do artigo 54 do presente Regulamento;
- d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. A falta de demarcação estabelecida na alínea a) do número anterior, bem como a falta de pagamento dos impostos específicos devidos constituem causas para revogação da concessão mineira.

3. O titular mineiro deve submeter até 30 de Setembro de cada ano, um programa de trabalhos adequado e despesas mínimas a realizar no ano seguinte.

4. O titular da concessão mineira pode, com motivos justificados, rever os pormenores de qualquer programa de trabalhos submetido.

ARTIGO 50

(Condições de prorrogação)

1. O titular pode solicitar a prorrogação da concessão, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de doze meses antes do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

- a) A indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
- b) A área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;
- c) A proposta de programa de operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação;
- d) Relatórios detalhados, contendo, nomeadamente:
 - i) balanço de reservas;
 - ii) vida económica estimada da mina;
 - iii) outros aspectos que o requerente considere relevantes.

3. O Ministro concede a prorrogação no prazo de seis meses a partir da data de submissão do pedido se:

- a) Ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, o pedido for submetido pelo menos doze meses antes de expirado o prazo inicial da concessão;
- b) Estiverem cumpridas as condições durante a vigência da concessão mineira;
- c) As condições do contrato mineiro, caso exista, celebrado nos termos do artigo 25 da Lei de Minas, tiverem sido cumpridas; e
- d) O titular não se encontrar em situação de incumprimento nos termos do presente Regulamento.

4. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao agravamento da taxa nos termos estabelecidos no Anexo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 51

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior.

2. O indeferimento da prorrogação de concessão mineira pelo Ministro é precedido de uma informação ao requerente sobre a sua intenção de indeferir o pedido, incluindo as razões, e convidando o requerente a, dentro de um período máximo de noventa dias, tomar as medidas correctivas apropriadas ou a apresentar uma contestação fundamentada.

3. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o interessado é informado por escrito, com a indicação das razões, no prazo de quinze dias após a tomada da decisão.

4. O requerente da prorrogação deve proceder ao pagamento das taxas devidas até trinta dias antes do termo de validade da concessão mineira após notificação da decisão, findos os quais a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 52

(Desenvolvimento da mina e mineração)

O titular da concessão mineira deve, dentro de trinta dias antes de iniciar a exploração na área, apresentar à Direcção Nacional de Minas, informação escrita sobre o início dos trabalhos, bem como a licença ambiental e autorização de uso e aproveitamento da terra nos termos do artigo 15 da Lei de Minas.

ARTIGO 53

(Produção mineira)

1. Sempre que haja mudança significativa na capacidade instalada, o titular é obrigado a apresentar informação escrita à Direcção Nacional de Minas, sobre a capacidade instalada da mina ou, tratando-se de processamento mineiro, da fábrica de processamento.

2. Em caso de, durante cinco anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a vinte por cento, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 15 da Lei de Minas, a concessão estará sujeita a revogação nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

ARTIGO 54

(Relatório de exploração mineira)

1. O titular de concessão mineira é obrigado:

- a) A submeter até ao dia cinco de cada mês, informação mensal da produção e comercialização de substâncias minerais, realizadas no mês anterior;
- b) A submeter no prazo de quinze dias após o termo de cada trimestre, o relatório das actividades realizadas no trimestre anterior;
- c) A submeter até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório das actividades desenvolvidas durante o ano anterior.

2. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado bem como na forma digitalizada, devendo um exemplar ser entregue na Direcção Provincial dos Recursos Minerais da área da concessão e os restantes serem entregues na Direcção Nacional de Minas.

3. O relatório de exploração mineira obedece, na sua forma e conteúdo, do estabelecido no anexo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 55

(Alargamento da área)

1. O titular de concessão mineira pode requerer o alargamento da área da respectiva licença ou concessão, indicando os motivos.

2. O Ministro pode autorizar o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados para cada caso.

3. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

- a) O alargamento da área não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;

- b) A área requerida não esteja disponível;
- c) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.

4. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de quinze dias após a decisão, especificando os motivos nos casos de indeferimento.

5. Em caso de deferimento do pedido, o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro será efectuado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

6. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir no prazo de trinta dias, com o estabelecido no número anterior a referida decisão considera-se cancelada.

7. O titular cujo alargamento tenha sido autorizado nos termos do presente artigo, não inicia nenhum trabalho de desenvolvimento ou operações de mineração na área para a qual o alargamento foi autorizado, até à emissão ou modificação dos respectivos planos de gestão ambiental e autorização de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 56

(Abandono da área de concessão)

1. Sem prejuízo dos termos e condições previstos no contrato mineiro, o titular da concessão mineira pode, a qualquer altura durante a vigência da concessão mineira, mediante pré-aviso não inferior a cento e oitenta dias dirigido ao Ministro, abandonar parte ou toda a área mineira.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

- a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;
- b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;
- c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou contrato mineiro, até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produzirá efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a três meses nem superior ao prazo do pré-aviso.

4. Em caso de abandono total da área mineira, a concessão mineira extingue-se.

5. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder ao averbamento, no título mineiro, e registo da área actualizada.

6. O abandono referido neste artigo só é possível se houver consentimento escrito de todas as pessoas interessadas registadas na concessão mineira e esse consentimento está sujeito a apreciação do Ministro.

ARTIGO 57

(Causas de extinção da concessão mineira)

Constituem causas de extinção da concessão mineira:

- a) A sua caducidade;
- b) O abandono total da área, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
- c) A sua revogação nos termos do n.º 7 do artigo 15 e do artigo 24 ambos da Lei de Minas e do n.º 2 do artigo 49 do presente Regulamento;
- d) O cancelamento nos termos do n.º 5 do artigo 46 do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Certificado mineiro

ARTIGO 58

(Características e limitações)

1. O titular de certificado mineiro tem o direito de realizar operações mineiras de pequena escala.

2. Consideram-se operações mineiras de pequena escala aquelas que:

- a) Não excedam em caso de extracção de recurso minerais de depósitos fundamentalmente aluviais, a extracção anual de 60000 metros cúbicos e ainda:
 - (i) em caso de extracção de recursos minerais a céu aberto de depósitos não aluviais, a extracção anual de 20.000 metros cúbicos;
 - (ii) em caso de extracção em escombrelas, entulheiras e produção superficial, a extracção anual de 10.000 metros cúbicos;
- b) Não tenham trabalhos subterrâneos de mais de 20 metros de profundidade ou galerias com mais de 10 metros de comprimento;
- c) Não usem intensiva e frequentemente produtos químicos tóxicos ou quaisquer outros reagentes.

ARTIGO 59

(Pedido de certificado mineiro)

1. O pedido de certificado mineiro pode ser submetido por qualquer pessoa singular ou colectiva com domicílio no país, nacional ou estrangeira, e qualquer cooperativa com capacidade de realizar operações mineiras a autorizadas por este título, independentemente de o pedido ser ou não emergente de licença de prospecção e pesquisa.

2. O pedido de certificado mineiro é considerado emergente de licença de prospecção nos seguintes casos:

- a) Se a pesquisa for feita pelo titular da licença de prospecção e pesquisa durante a vigência da licença de prospecção e pesquisa; e
- b) Se a área requerida para inclusão na área do certificado mineiro for uma já contida na área da licença de prospecção e pesquisa.

3. Os pedidos de certificado mineiro que não satisfaçam os requisitos do n.º 2 serão considerados como não emergentes de licença de prospecção e pesquisa.

ARTIGO 60

(Requisitos para a obtenção de certificado mineiro)

1. O pedido de certificado mineiro é submetido pelo requerente à Direcção Nacional de Minas para registo e tramitação ou à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia competente relativamente à área pretendida, consoante o caso.

2. O pedido de certificado mineiro deve conter a seguinte informação:

- a) A identificação completa do requerente, o endereço da sua sede, o seu capital social, a identidade, nacionalidade e endereço do representante legal e a identidade e endereço do seu representante comercial em Moçambique, se existir;

- b) Os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, caso existam;
- c) Localização da área mineira pretendida, sua dimensão e configuração, delineada no mapa topográfico da região, obedecendo ao sistema estabelecido para as unidades cadastrais;
- d) Indicação dos recursos minerais a extrair na área pretendida;
- e) Período de validade do certificado mineiro pretendido;
- f) Ficha de licenciamento adquirida no local de submissão devidamente preenchida.

3. Ao pedido devem ser anexados os seguintes documentos:

- a) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha;
- b) No caso de pessoa colectiva, cópia autenticada da certidão de constituição de sociedade, fundação ou associação ou outro documento comprovativo da constituição e as alterações subsequentes;
- c) Uma avaliação técnico-económica que inclua:
 - i) Plano de lavra;
 - ii) Plano de produção;
 - iii) Plano de gestão ambiental;
 - iv) Data prevista para o início de produção;
 - v) Características e natureza dos produtos finais;
- d) Prova de pagamento da taxa de processamento;
- e) Outra informação que o requerente considere relevante.

4. O pedido é considerado como tendo sido submetido na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo e paga a respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 61

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Direcção Nacional de Minas pode:

- a) Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer falhas ou omissões ou fornecimento de informação adicional relacionada com os seus recursos técnicos e financeiros, fixando para o efeito um prazo que não deve exceder quinze dias;
- b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
- c) Fazer consultas com outros organismos, conforme as necessidades;
- d) Propor alterações ao pedido.

3. Se o requerente não fornecer qualquer dado solicitado em conformidade com o número anterior dentro do prazo fixado ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é declarado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 62

(Decisão sobre o pedido)

1. Compete ao Director Nacional de Minas ou a quem o Ministro venha a delegar, atribuir o certificado mineiro.

2. O pedido de certificado mineiro emergente de licença de prospecção e pesquisa goza de prioridade na sua atribuição.

3. O pedido de certificado mineiro é indeferido para áreas anteriormente detidas pelo requerente e cujos títulos tenham sido cancelados ou revogados para a mesma ou parte da área, num período inferior a doze meses a partir da data do cancelamento ou revogação.

4. A Direcção Nacional de Minas notificará, por escrito, o requerente sobre a decisão do pedido, no prazo máximo de quinze dias.

5. O certificado mineiro emitido nos termos do n.º 1 do presente artigo será entregue ao interessado após o pagamento do imposto sobre a superfície relativo ao primeiro ano de validade.

6. Se, no prazo de trinta dias, após a comunicação da decisão de atribuição do certificado mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento a decisão considera-se cancelada.

ARTIGO 63

(Conteúdo do certificado mineiro)

O certificado mineiro contém a seguinte informação:

- a) A data de emissão e número do certificado mineiro;
- b) Identidade do titular e do mandatário;
- c) Os minerais abrangidos;
- d) Prazo de validade;
- e) A identificação da área do certificado mineiro, por coordenadas geográficas;
- f) Mapa topográfico na escala 1/50.000, com a indicação das unidades cadastrais;
- g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 64

(Validade do certificado mineiro)

1. O certificado mineiro é válido durante:

- a) O prazo fixado no certificado mineiro, contado a partir da data da sua emissão;
- b) Qualquer prazo de prorrogação concedido em conformidade com o artigo seguinte;
- c) No caso referido no artigo 67 do presente Regulamento, até à data da emissão da concessão mineira.

2. Em caso de o prazo do certificado mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, o certificado mineiro continua válido até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 65

(Condições de prorrogação)

1. O titular pode solicitar a prorrogação do certificado mineiro, apresentando pedido para o efeito até sessenta dias antes do seu termo.

2. O pedido, devidamente fundamentado, inclui os seguintes elementos:

- a) Proposta do programa de operações a serem realizadas durante o período da prorrogação;
- b) Planta topográfica da área;
- c) Relatórios, contendo, nomeadamente:
 - (i) Reservas estimadas;
 - (ii) Vida económica estimada da mina;
 - (iii) Outros assuntos que o requerente considere relevantes.

3. A decisão sobre o pedido é tomada no prazo de trinta dias contados da data de registo do respectivo requerimento.

4. Se o pedido de prorrogação for recebido depois de trinta dias relativamente à data de expiração da validade do certificado mineiro, este é aceite e fica sujeito a taxa especificada no Anexo 6 ao presente Regulamento.

5. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o interessado é notificado por escrito, com a indicação das razões.

6. A prorrogação do certificado mineiro só produz efeitos após o pagamento da taxa de prorrogação e do imposto de superfície correspondente ao primeiro ano de prorrogação, de acordo com o especificado no Anexo 6 ao presente Regulamento.

7. Em caso de não pagamento da taxa exigida nos termos do número anterior deste artigo, para prorrogação, dentro de trinta dias após a notificação da decisão, o pedido considera-se cancelado.

ARTIGO 66

(Substituição de título)

1. A Direcção Nacional de Minas pode, no prazo de validade do certificado mineiro, mandar subordinar a actividade do seu titular à obtenção de uma concessão mineira, quando o exercício dessa actividade exceda os limites fixados no artigo 58 do presente Regulamento.

2. O titular é notificado mediante aviso, para proceder à substituição do título, devendo a Direcção Nacional de Minas fundamentar as razões da alteração do regime e fixar um prazo não inferior a sessenta dias e nem superior a cento e vinte dias para se proceder à devida substituição.

3. O pedido de substituição do certificado mineiro para concessão mineira, obedece ao disposto no artigo 43 do presente Regulamento.

4. Findo o prazo fixado no n.º 2 do presente artigo sem que o titular tenha formulado o pedido de substituição do título, o Director Nacional revoga o título existente.

5. A revogação do certificado mineiro, nos termos do número anterior, não exonera o respectivo titular do cumprimento das obrigações a que estava sujeito até à data da sua revogação.

ARTIGO 67

(Alteração da capacidade instalada)

Sempre que houver mudança significativa na capacidade instalada, o titular de certificado mineiro informa do facto, por escrito, à Direcção Nacional de Minas, indicando a capacidade instalada da mina ou da fábrica de processamento.

ARTIGO 68

(Informação e relatórios anuais)

1. O titular de certificado mineiro deve:

- a) Até ao dia 5 de cada mês, submeter a informação estatística da produção relativa ao mês anterior;
- b) Até 31 de Janeiro de cada ano, submeter o relatório das actividades desenvolvidas durante o ano anterior.

2. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em triplicado bem como, sempre que possível, na forma digitalizada, devendo um exemplar ser entregue à Direcção Provincial dos Recursos Minerais da área da concessão e os restantes a Direcção Nacional de Minas.

3. O relatório anual obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 69

(Alargamento da área)

1. O titular de certificado mineiro pode requerer o alargamento da área de certificado, indicando os motivos, não podendo este exceder 500 hectares.

2. O pedido de alargamento da área contém:

- a) Detalhes do título para o qual o alargamento é solicitado;
- b) A área pretendida e razões para o alargamento;
- c) As unidades cadastrais da área pretendida, com a indicação das respectivas coordenadas geográficas;
- d) Outras informações que o requerente queira incluir.

3. O Director Nacional de Minas pode autorizar o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados.

4. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

- a) O alargamento não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;
- b) A área requerida não esteja disponível;
- c) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.

5. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de trinta dias após a decisão, especificando-se os motivos nos casos de indeferimento.

6. Em caso de deferimento do pedido, o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro é efectuado após o pagamento das taxas e impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir com o estabelecido no número anterior, no prazo de trinta dias, a referida decisão considera-se cancelada.

8. O titular cujo alargamento tenha sido autorizado nos termos do presente artigo, não iniciará nenhum trabalho de desenvolvimento ou operações de mineração na área para a qual o alargamento foi autorizado, sem emissão prévia ou modificação dos respectivos planos de gestão ambiental e autorização de uso e aproveitamento da terra, nos termos da lei.

ARTIGO 70

(Abandono da área)

1. O titular do certificado mineiro pode, a qualquer altura, mediante pré-aviso de noventa dias dirigido ao Director Nacional de Minas, abandonar parte ou toda a área mineira.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

- a) Pagar qualquer imposto, taxa, honorário, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;
- b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;
- c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produz os seus efeitos a partir da data em que o Ministério notifica o titular do cumprimento dos termos e condições da concessão mineira, não devendo o prazo ser inferior a trinta dias nem superior aos noventa dias de pré-aviso.

4. Em caso de abandono total da área, o certificado mineiro extingue-se.

5. Em caso de abandono parcial da área mineira, o Director Nacional de Minas exige ao titular do certificado mineiro a actualização dos limites da área remanescente e ordena o averbamento, no título mineiro, e registo da área actualizada.

6. O abandono ao abrigo deste artigo só é possível se houver consentimento escrito de todas as pessoas interessadas registadas no certificado mineiro e se esse consentimento tenha sido submetido à Direcção Nacional de Minas.

ARTIGO 71

(Causas de extinção do certificado mineiro)

Constituem causas de extinção do certificado mineiro:

- a) A sua caducidade;
- b) O abandono total da área, nos termos do nº 4 do artigo anterior;
- c) A sua revogação nos termos do nº 3 do artigo 18 da Lei de Minas e do nº 4 do artigo 66 do presente Regulamento;
- d) O cancelamento nos termos do nº 6 do artigo 62 do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Senha mineira

ARTIGO 72

(Características e limitações)

1. O titular de senha mineira tem o direito de realizar operações mineiras artesanais, dentro da área designada de senha mineira.

2. Consideram-se operações mineiras artesanais aquelas que se caracterizam pela verificação conjunta das seguintes condições:

- a) Natureza rudimentar da actividade, utilizando para o efeito instrumentos e equipamentos simples;
- b) Volume e escala reduzida de operações mineiras;
- c) Métodos manuais de processamento e transporte;
- d) Sejam realizadas em áreas designadas de senha mineira.

ARTIGO 73

(Competências para a designação de áreas e para atribuição de senha mineira)

1. Compete ao Ministro declarar, modificar e extinguir áreas designadas de senha mineira.

2. Compete ao Director Provincial dos Recursos Minerais, atribuir senhas mineiras nas áreas designadas de senha mineira sob sua jurisdição.

3. Na declaração de área designada de senha mineira, deverá-se indicar:

- a) As unidades cadastrais que compõem a área;
- b) O mineral ou minerais incluídos;
- c) A localização das ocorrências minerais conhecidas;
- d) Qualquer exclusão de área.

4. A área designada poderá ser modificada ou extinta em caso de necessidade de sua afectação a outro fim de maior utilidade pública ou de interesse do Estado, ou de se submeter a outro regime de exploração dos recursos minerais abrangidos pela área.

5. A constituição, modificação e extinção de área designada de senha mineira é publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 74

(Requisitos para a atribuição de senha mineira)

A Senha Mineira é atribuída a pessoa singular de nacionalidade moçambicana que reúna os seguintes requisitos:

- a) Capacidade jurídica;
- b) Residência na área designada de senha mineira, devidamente comprovada pela autoridade local em como é residente na mesma área territorial.

ARTIGO 75

(Atribuição de senha mineira)

A entrega da senha mineira está condicionada ao pagamento da taxa de emissão, em conformidade com a tabela que constitui Anexo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 76

(Conteúdo e duração da senha mineira)

1. A senha mineira é pessoal e intransmissível, e contém a seguinte informação:

- a) Identificação do detentor da senha mineira;
- b) Número e data de emissão da senha mineira;
- c) Código e nome da área designada e sua localização;
- d) Validade;
- e) Mineral abrangido;
- f) Termos e condições a que o detentor fica sujeito nomeadamente:

i) Proibição do exercício da actividade fora da área designada de senha mineira;

ii) Proibição de venda da produção a pessoas não autorizadas a comercializar substâncias minerais.

2. A senha mineira é emitida por prazo de um ano prorrogável por igual período.

ARTIGO 77

(Comercialização)

No exercício dos direitos estabelecidos no artigo 21 da Lei de Minas, o detentor de senha mineira só pode vender a sua produção a titulares da licença de comercialização.

ARTIGO 78

(Prorrogação da senha mineira)

1. A prorrogação de senha mineira ocorrerá a pedido do titular e desde que cumpridos os termos e condições nela estabelecidos, relativamente ao período anterior.

2. O averbamento da prorrogação de senha mineira está condicionada ao pagamento da respectiva taxa.

ARTIGO 79

(Causas de extinção da senha mineira)

1. Constituem causas de extinção da senha mineira:

- a) A sua caducidade;
- b) A sua revogação colectiva em consequência da modificação ou extinção da respectiva área designada nos termos do nº 4 do artigo 73 do presente Regulamento;
- c) A sua renúncia pelo respectivo detentor.

2. A senha mineira poderá ainda ser revogada nos seguintes casos:

- a) Por violação das disposições da Lei de Minas, do presente Regulamento e de demais legislação aplicável;
- b) Por incumprimento das obrigações decorrentes da senha mineira;
- c) Por prática de actos lesivos à economia nacional.

3. A revogação colectiva de senhas mineiras é antecedida de pré-aviso não inferior a noventa dias.

4. A renúncia da senha mineira verifica-se com o abandono da actividade mineira e devolução da respectiva senha.

SECÇÃO VII

Água mineral

ARTIGO 80

(Atribuição de títulos)

Em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei de Minas, a prospecção, pesquisa e captação de água mineral é feita a o abrigo de licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineira, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 81

(Área de licença de prospecção, pesquisa e de concessão)

A área sobre qual a licença de prospecção e pesquisa pode ser concedida não deve exceder 80 hectares.

ARTIGO 82

(Validade da licença de prospecção e pesquisa)

O prazo de validade da licença de prospecção e pesquisa de água mineral, minero-medicinal ou termal é de 12 meses, prorrogável no máximo por igual período.

ARTIGO 83

(Relatório de prospecção e pesquisa)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa de água mineral apresenta relatório anual e o relatório final de trabalho, obedecendo, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 9 ao presente Regulamento.

2. O relatório final de trabalho deve ser apresentado sessenta dias antes do termo do prazo da licença.

ARTIGO 84

(Pedido de concessão de água mineral)

1. O pedido de concessão de água mineral pode ser submetido por qualquer pessoa colectiva de direito moçambicano, independentemente de o pedido resultar ou não de licença de prospecção e pesquisa.

2. O pedido de concessão é considerado emergente de licença de prospecção e pesquisa se:

- (i) For feito pelo titular da licença de prospecção e pesquisa durante a vigência da licença de prospecção e pesquisa;
- (ii) A área requerida para inclusão na área da concessão for contígua à da licença de prospecção e pesquisa.

3. Os pedidos de concessão mineira que não satisfaçam os requisitos do nº 2 serão considerados como não emergentes de licença de prospecção e pesquisa.

4. O pedido de concessão, dirigido ao Ministro, é submetido na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial dos Recursos Minerais com jurisdição sobre a área pretendida, para registo e tramitação.

5. O pedido de concessão de água mineral é instruído com os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente, o endereço da sede, o capital social, a identidade, nacionalidade e endereço do representante legal e a identidade e endereço do seu representante comercial em Moçambique, tratando-se de sociedade, se existir, de acordo com o modelo em uso na Direcção Nacional de Minas;
- b) Os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;
- c) Localização da área pretendida, sua dimensão e configuração, delineada no mapa topográfico da região;
- d) Unidade cadastral onde se localiza a área pretendida;
- e) Período de validade da concessão de água mineral requerida;
- f) Um projecto de exploração contendo:
 - (i) Relatório geológico e plano de todos os trabalhos superficiais ou subterrâneos que se pretendem executar na escala não inferior a 1:10 000;
 - (ii) Descrição minuciosa do valor e importância da água, feita por entidade legalmente reconhecida, acompanhada da sua análise qualitativa, feita por laboratório idóneo e indicação do volume e qualidade da água, incluindo condições de higiene e limpeza do local;
 - (iii) Descrição da planta de captação e processamento da água;
 - (iv) Uma avaliação do impacto ambiental e respectivo plano de gestão ambiental;
 - (v) Características e natureza dos produtos finais;
 - (vi) Outra informação considerada relevante.

6. O pedido é considerado como tendo sido submetido na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no número anterior e paga a respectiva taxa de processamento.

7. O pedido de concessão de água mineral recebido na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais respectiva será submetido aos organismos regionais de água ou à Direcção Nacional de Águas, para efeitos de parecer técnico, que deverá ser emitido no prazo máximo de 30 dias, findo os quais, dar-se-á prosseguimento ao pedido nos termos dos artigos 47 e 48 do presente Regulamento.

ARTIGO 85

(Condições de prorrogação)

Ao pedido de prorrogação de concessão de água mineral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 51 e 52 do presente Regulamento.

ARTIGO 86

(Relatórios de exploração de água mineral)

O titular de concessão de água mineral apresenta periodicamente relatórios das suas actividades, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 55 do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Promoção da actividade mineira

ARTIGO 87

(Investigação geológica realizada pelo Estado)

1. Compete à Direcção Nacional de Geologia a promoção e execução de investigação geológica, nomeadamente:

- a) Cartografia geológica sistemática do território nacional;
- b) Arquivo, controlo e publicação de toda a informação e documentação geológica;
- c) Cadastro das reservas dos recursos minerais e o seu balanceamento;
- d) Outros estudos e trabalhos para definição da potencialidade mineira do território nacional.

2. As investigações geológicas referidas no número anterior poderão ser realizadas em qualquer área ou em relação a qualquer recurso mineral.

3. O Ministro fixará as condições e termos da realização dessas investigações.

ARTIGO 88

(Prestação de Serviços)

Na realização dos trabalhos referidos no artigo anterior, nomeadamente de geofísica, cartografia, geoquímica, geotecnia, amostragem, sondagens e serviços laboratoriais, a Direcção Nacional de Geologia pode prestar serviços técnicos e outros apoios a terceiros, podendo exigir que tais serviços sejam pagos.

ARTIGO 89

(Estudos científicos por instituições educacionais ou de investigação científica)

1. Compete ao Ministro autorizar as instituições educacionais ou de investigação científica a levarem a cabo, sem título mineiro, estudos de natureza científica.

2. Os estudos científicos mencionados no número anterior podem ser levados a cabo em qualquer área para a qual o Ministro conceda autorização escrita.

3. Compete ao Ministro estabelecer os termos e condições para a condução dos estudos referidos no número anterior.

4. Em caso de ser necessário entrar ou ocupar qualquer área sujeita a título mineiro para a realização de um estudo científico nos termos do presente artigo, a autorização do estudo estará condicionada à obtenção pela instituição educacional ou de investigação científica em causa, da autorização do ocupante legal ou titular do direito de uso e aproveitamento da terra para a realização do estudo na referida área.

CAPÍTULO IV

Supervisão e fiscalização

ARTIGO 90

(Poderes)

1. A actividade mineira está sujeita à inspecção e fiscalização, nos termos da lei, visando garantir o uso e aproveitamento seguro e eficaz dos recursos minerais.

2. As actividades de inspecção e fiscalização da actividade mineira compreendem:

- a) Inspeção de áreas sujeitas a títulos mineiros ou autorizações, incluindo as instalações, bem como os trabalhos e operações levadas a cabo ao abrigo desses títulos e autorizações;

- b) Inspeção e teste de máquinas e equipamentos;
- c) Recolha de amostras e exemplares de rochas e recursos minerais ou seus concentrados ou resíduos, para fins de teste ou análise ou verificação sobre eventual violação da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
- d) Obtenção de cópias de relatórios, dados técnicos e desenhos, incluindo livros e registos sobre as actividades económicas e financeiras, bem como produção e venda de dados;
- e) Investigação e verificação da observância das obrigações legais e contratuais a que os titulares mineiros e detentores de senha mineira se comprometeram, assim como os problemas encontrados na sua implementação;
- f) Observância dos regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e protecção ambiental;
- g) Exigência de dados e informações, por escrito, que se mostrem necessários ao exercício dos poderes de inspecção.

3. Os titulares mineiros obrigam-se a prestar, aos agentes de inspecção, todo o apoio necessário para levarem a cabo as funções descritas no presente capítulo.

ARTIGO 91

(Informação e documentação)

O detentor do título mineiro é obrigado a:

- a) Manter e conservar em Moçambique toda a informação, documentação, registos e dados técnicos relativos às actividades levada a cabo ao abrigo do título mineiro, incluindo todos os dados financeiros e económicos;
- b) Manter toda a informação, documentação e outros dados especificados na alínea anterior, completos e atualizados;
- c) Submeter periodicamente ao Ministro os dados, relatórios e outra informação ou documentação exigida pela Lei de Minas ou pelo presente Regulamento;
- d) Responder a quaisquer inquéritos das autoridades competentes relativos às quantidades e valores da produção mineral;
- e) Permitir no tempo e lugar específicos a consulta, incluindo a extracção de cópias pelas autoridades competentes, de livros e registos respeitantes às quantidades e valores da produção mineira.

CAPÍTULO V

Infracções e penas

ARTIGO 92

(Actividade mineira ilegal)

1. É vedado o exercício da actividade mineira, salvo se efectuada:

- a) Ao abrigo de título mineiro ou autorização nos termos da Lei de Minas e do presente Regulamento;
- b) Ao abrigo do artigo 40 da Lei de Minas.

2. A violação do disposto no número anterior será punida com multa de cinco a cem milhões de meticais e apreensão do produto extraído e o confisco do equipamento utilizado, consoante a gravidade da infracção.

ARTIGO 93

(Violações relativas à informação)

1. Será condenado a pena de multa de dez milhões a cem milhões de metcais, consoante a gravidade da infracção, se pena mais grave não couber, todo aquele que:

- a) Conscientemente submeta informação falsa em qualquer pedido, relatório ou documentação ao abrigo da Lei de Minas ou deste Regulamento;
- b) Intencionalmente forneça ou faça que se forneça a qualquer funcionário dados, informações ou declarações falsas em relação a qualquer matéria sobre a qual esse funcionário requeira detalhes, informação ou declaração a ser fornecida ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
- c) Intencionalmente recuse a responder ou dê resposta falsa a qualquer pergunta feita pelo funcionário a fim de obter quaisquer dados ou informação ou declaração necessária nos termos da Lei de Minas ou este Regulamento;
- d) Falsifique ou dolosamente use qualquer documento falso requerido pela Lei de Minas ou este Regulamento ou qualquer instrumento usado na celebração de qualquer negócio ou assunto ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
- e) Fraudulentamente altere qualquer documento ou instrumento ou falsifique o carimbo, rubrica, assinatura, ou outras marcas usadas pelo funcionário para a verificação desses documentos ou instrumentos ou qualquer outro propósito na condução de qualquer negócio ou assunto nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
- f) Conscientemente use ou tente usar os erros em qualquer livro, instrumento, documento ou qualquer anotação incorrecta em qualquer livro, documento ou instrumento conservado para os fins e especificados na Lei de Minas ou no presente Regulamento;
- g) Intencionalmente fizer, tentar fazer ou impelir que seja feita uma anotação incorrecta em qualquer livro, documento ou instrumento conservado para fins da Lei de Minas ou do presente Regulamento; ou
- h) Não cumpra ou recuse, sem justificação plausível, produzir um documento relacionado com qualquer assunto sobre a Lei de Minas ou este Regulamento como pode ser exigido por funcionário autorizado nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento.

2. Quem não submeta relatório nos termos exigidos pela Lei de Minas ou pelo presente Regulamento ou o submeta depois da data estabelecida, será condenado a pena de multa de cinco milhões a trinta e cinco milhões de metcais, consoante a gravidade da infracção, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

3. A obstrução ou impedimento, sem justa causa, do cumprimento das obrigações referidas no artigo 90, será punida com multa de dez a cinquenta milhões de metcais, consoante a gravidade da infracção.

ARTIGO 94

(Infracções diversas)

1. É punível com multa que varia de cinco milhões a cinquenta milhões de metcais, consoante a gravidade da infracção, se pena mais grave não couber, todo aquele que:

- a) Sem motivo justificado, impeça um detentor do título mineiro ou de senha mineira, de levar a cabo as actividades permitidas pela Lei de Minas, pelo presente Regulamento, ou nos termos do respectivo título mineiro ou autorização;

- b) Enterre ou ajude a enterrar substâncias minerais em qualquer sítio, com o propósito de enganar terceiros a respeito do potencial mineral existente nesse lugar.

- c) Falsifique ou ajude a falsificar amostras ou resultados de análise de amostras com o fim de enganar o Estado ou quaisquer terceiros no concernente à qualidade das substâncias ou produtos minerais.

2. Aquele que assalte, impeça, obstrua ou interfira com qualquer funcionário na execução das suas funções nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento ou se recuse a cumprir uma ordem legal dada por funcionário na execução das suas funções ao abrigo da Lei de Minas ou deste Regulamento, será condenado ao pagamento de uma multa de dez milhões a cem milhões de metcais, se pena mais grave não couber.

3. Aquele a quem se exija que cumpra com os requisitos de notificação dos artigos 40, 56 ou 70 do presente Regulamento e não cumprir tal obrigação estará sujeito ao pagamento de uma multa de cinco milhões a cinquenta milhões de metcais.

4. Aquele que não cumprir o disposto no nº 1 do artigo 106 do presente Regulamento, será condenado a pena de multa de cinco milhões a cinquenta milhões de metcais, sem prejuízo da aplicação de outras medidas relativas à disposição de móveis e imóveis.

5. Aquele que divulgue informação em violação do artigo 109 do presente Regulamento será condenado ao pagamento de uma multa de cinco milhões a cinquenta milhões de metcais.

6. Em caso de reincidência na violação das disposições da Lei de Minas ou do presente Regulamento, a multa será elevada para o dobro.

7. Qualquer violação das disposições da Lei de Minas ou deste Regulamento que regem a conduta da actividade mineira para a qual nenhuma pena específica esteja definida, será punível com uma multa mínima de cinco milhões de metcais.

8. Os limites mínimos e máximos de multas previstos no presente Regulamento podem ser alterados por Diploma Ministerial conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

9. A aplicação, dentro dos limites definidos, das multas será de acordo com a gravidade da infracção, as circunstâncias que rodearam a prática da infracção e a escala da exploração mineira.

ARTIGO 95

(Reincidência)

Todo a quele que reincidir no cometimento das infracções previstas neste capítulo será condenado ao dobro da pena de multa prevista, no seu mínimo e máximo e cumulativamente a suspensão da actividade por um período de seis meses a um ano.

ARTIGO 96

(Destino das multas)

O valor das multas a que se refere o presente Diploma serão entregues na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua arrecadação, destinando-se:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e dos recursos minerais.

ARTIGO 97

(Destino dos produtos apreendidos)

1. Os produtos mineiros apreendidos em resultado do exercício de actividade mineira ilegal reverterem a favor do Estado, devendo, após sua avaliação, serem canalizados para o Fundo de Fomento Mineiro.

2. Em caso de apreensão de produtos minerais de construção, os mesmos serão avaliados e vendidos pela Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de ocorrência da infracção.

3. A distribuição da receita resultante da venda dos produtos apreendidos nos termos dos números anteriores, obedece ao estabelecido no artigo anterior.

ARTIGO 98

(Infracções cometidas por pessoa colectiva)

Quando a pessoa acusada de qualquer infracção à Lei de Minas ou ao presente Regulamento for uma pessoa colectiva, aquele que, na altura do cometimento dessa infracção, for director-geral, gerente ou equiparado, será condenado solidariamente nos termos dos artigos anteriores, excepto quando prove que a infracção tenha sido cometida sem o seu conhecimento ou que tenha tomado as precauções necessárias para evitar o seu cometimento.

ARTIGO 99

(Regras de jurisdição e de procedimentos)

1. O início de procedimentos judiciais e a realização de julgamentos respeitantes às violações do presente Regulamento serão regidos pelo Código de Processo Penal e outra legislação aplicável, sem prejuízo, contudo, dos seguintes requisitos:

- a) Os representantes da Inspeção-Geral ou do Ministério que estejam autorizados e devidamente credenciados para levar a cabo inspecções e auditorias, têm a competência de elaborar autos pelas infracções aqui previstas;
- b) Os autos elaborados por infracções referidas no número anterior seguirão os procedimentos previstos pela Inspeção-Geral;
- c) Sempre que a matéria da infracção constitua também crime nos termos da legislação penal, o auto será igualmente submetido pela Inspeção à Polícia de Investigação Criminal para procedimento de acordo com a legislação penal.

2. As autoridades administrativas e a polícia criarão as facilidades necessárias aos agentes do Ministério no cumprimento das suas obrigações de inspecção, auditoria e encaminhamento judicial dos casos de infracção à legislação mineira.

ARTIGO 100

(Responsabilidade civil)

A aplicação das penas previstas neste Regulamento será feita sem prejuízo da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes de qualquer infracção aqui definida.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 101

(Obras de grande engenharia)

O Ministério que superintende a área dos recursos minerais é consultado previamente sobre a construção de barragens, caminhos de ferro, estradas públicas e outros trabalhos de grande engenharia, a fim de averiguar e decidir se existe, na área dessas construções, qualquer depósito de minerais de interesse económico nacional e cuja exploração possa ser afectada pelas referidas construções.

ARTIGO 102

(Recursos minerais para construção)

1. Compete ao Ministro autorizar a extracção dos recursos minerais para construção para fins públicos, referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 40 da Lei de Minas.

2. As entidades envolvidas na construção de infra-estruturas de interesse público que requeiram autorização de uso de recursos minerais para construção, deverão, no prazo de noventa dias antes do início da construção, submeter o pedido de autorização para extracção, contendo o período, o plano de lavra e medidas de restauração do terreno a ser afectado pela extracção após a actividade extractiva.

3. Compete igualmente ao Ministro, limitar, suspender ou sujeitar a título mineiro, a extracção dos recursos referidos no número anterior, quando vendidos ou transferidos para fins comerciais.

ARTIGO 103

(Transmissão entre vivos)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro pode requerer a transmissão do respectivo título mineiro, nos seguintes termos:

- a) O certificado mineiro só é transmissível a pessoa singular ou colectiva com domicílio em Moçambique;
- b) O pedido de transmissão, da licença de reconhecimento, prospecção e pesquisa e concessão mineira dirigido ao Ministro, deve ser submetido à Direcção Nacional de Minas em formulário próprio e deve especificar os termos e condições da transmissão e deve ser acompanhado da proposta do instrumento de transmissão;
- c) O Ministro autoriza a transmissão de licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira no prazo de noventa dias contados da data da submissão do respectivo pedido;
- d) O Director Nacional de Minas autoriza a transmissão de certificado mineiro no prazo de trinta dias contados da data da submissão do respectivo pedido.

2. Os pedidos de transmissão devem reunir os seguintes requisitos:

- a) O transmissário declare expressamente e por escrito aceitar os termos e condições estabelecidos no título mineiro;
- b) Demonstrar possuir capacidade jurídica;
- c) O transmissário prove possuir os recursos técnicos e financeiros para realizar as operações mineiras previstas no título mineiro; e
- d) Seja paga a taxa de transmissão de título mineiro em conformidade com o Anexo 6 do presente Regulamento.

3. Em caso de indeferimento do pedido de transmissão, a Direcção Nacional de Minas informará o requerente por escrito no prazo máximo de quinze dias após a decisão.

4. A transmissão do título está sujeita a verbamento e só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa.

5. Qualquer acto de transmissão que viole as disposições deste artigo será declarado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 104

(Transmissão por morte ou incapacidade)

1. Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade mental do titular de licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira, nos termos dos seguintes números.

2. O pedido de transmissão é submetido à Direcção Nacional de Minas e deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Declaração de Aceitação dos termos e condições estabelecidos no título;
- b) Cópia do documento de habilitação como herdeiro ou, em caso de incapacidade mental, uma cópia da prova legal da incapacidade mental, comprovada por junta médica;
- c) Prova da capacidade técnica e financeira para realizar as operações mineiras previstas no título;
- d) Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o Anexo 6 do presente Regulamento.

3. O Ministro autoriza a transmissão da licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira dentro de noventa dias após a apresentação do pedido pelo herdeiro ou representante legal do titular.

4. O Director Nacional de Minas autoriza a transmissão do certificado mineiro dentro de sessenta dias após a apresentação do pedido pelo herdeiro ou representante legal do titular.

5. Havendo mais de um herdeiro ou receptor e a área não for divisível, os mesmos devem constituir uma sociedade ou outro tipo de associação no prazo de noventa dias a contar da data da abertura da sucessão e submeter um pedido à Direcção Nacional de Minas para a transmissão do título mineiro a favor dessa sociedade, fundação ou associação, findos os quais o título extingue-se.

6. A decisão sobre o pedido é comunicada ao requerente por escrito no prazo de trinta dias.

7. Após a aceitação pelo requerente dos termos e condições da aprovação da transmissão do título mineiro, o facto é averbado no respectivo título mineiro.

8. A transmissão do título mineiro só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa de transmissão e do pagamento da publicação do despacho de transmissão.

9. Qualquer acto de transmissão que viole as disposições do presente artigo será declarado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 105

(Garantias)

Os títulos mineiros, as infra-estruturas, instalações e outros bens podem ser dados como garantia desde que, sendo parte das operações mineiras, tal seja feito para garantir o financiamento da actividade mineira e a constituição dessas garantias tenha sido autorizada pelo Ministro.

ARTIGO 106

(Destino dos bens)

1. Se toda ou parte de uma área de concessão mineira ou certificado mineiro deixar, como resultado das disposições do presente Regulamento, de fazer parte do respectivo título mineiro, salvo se o Ministro estipular de outro modo os bens móveis e imóveis estão sujeitos ao seguinte regime:

- a) Os bens móveis relacionados com as operações mineiras localizados na área e que já não se sujeitem ao título, devem ser removidos pelo respectivo titular;

- b) Os bens imóveis do titular relacionados com as operações mineiras localizados na área e que já não se sujeitem ao título, devem ser destruídos e removidos, entregues em boas condições ou de outro modo recuperados pelos respectivos titulares, revertendo neste caso a favor do Estado.

2. Em caso de o titular mineiro não remover os bens móveis conforme o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ou não recuperar os bens móveis conforme o estabelecido na alínea b) do mesmo número, o Ministro notifica o titular nesse sentido, fixando para o efeito um prazo não inferior a trinta dias e nem superior a sessenta dias.

3. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, o Ministro ordena a remoção dos bens, gozando o Estado do respectivo direito de regresso pelas despesas incorridas.

ARTIGO 107

(Responsabilidade por perdas e danos)

1. O detentor do título mineiro é responsável por qualquer dano causado a culturas, construções e quaisquer benfeitorias, bem como pelo reassentamento de qualquer ocupante da terra que resulte do exercício dos seus direitos ao abrigo do respectivo título ou autorização, e indemnizará o proprietário dos referidos bens ou as pessoas reassentadas.

2. A indemnização é determinada tendo em conta os danos emergentes e lucros cessantes, por meio de negociação, nos termos da lei, devendo o pagamento da referida indemnização ser anterior à retirada dos bens ou reassentamento.

3. O detentor do título mineiro e o respectivo operador são solidariamente responsáveis por qualquer indemnização por perdas ou danos resultantes da actividade mineira.

4. Se as partes envolvidas estiverem em desacordo no respeitante aos termos de compensação, ambas as partes podem recorrer à mediação do Ministério dos Recursos Minerais e Energia ou outros meios de resolução de conflitos estabelecidos na lei.

5. Se nenhuma resolução for possível nos termos do número anterior, qualquer das partes pode recorrer ao tribunal competente.

6. Qualquer pessoa que requeira um título mineiro está sujeita à jurisdição dos tribunais moçambicanos no respeitante a todos os actos e obrigações que resultem do dever de indemnizar nos termos deste artigo.

ARTIGO 108

(Propriedade sobre os dados)

Qualquer relatório, dado ou outra informação produzida na vigência do respectivo título mineiro constitui propriedade do Estado.

ARTIGO 109

(Confidencialidade)

1. A informação contida em relatórios submetidos pelo detentor do título mineiro nos termos da Lei de Minas, do presente Regulamento ou de outras normas aplicáveis à actividade mineira é considerada confidencial, não podendo ser divulgada durante um período de seis meses, contados da data da extinção do título mineiro, salvo por consentimento prévio do respectivo titular.

2. A informação técnica submetida com o pedido de concessão mineira ou certificado mineiro ou qualquer extensão é mantida sempre confidencial, salvo consentimento do respectivo titular.

3. A proibição de divulgação nos termos do disposto nos números anteriores não é aplicável:

- a) Ao Ministro ou outra entidade estatal no cumprimento de obrigações impostas por lei;
- b) Se estiver em conexão com qualquer procedimento judicial ou de arbitragem;
- c) Se estiver em conexão com a determinação das obrigações e responsabilidades do titular a respeito dos pagamentos devidos ao Estado.

4. Não é considerada divulgação de dados confidenciais sempre que se possa provar que os dados divulgados já eram do domínio público antes da sua divulgação.

ARTIGO 110

(Mudança de domicílio)

1. Em caso de mudança de domicílio ou de representante legal, o requerente de título mineiro, detentor do título mineiro ou o mandatário informa num prazo de cinco dias a Direcção Nacional de Minas o novo endereço ou do novo representante legal em Moçambique.

2. Qualquer informação que seja necessária fornecer ao detentor do título mineiro é efectiva se for enviada para o endereço fornecido nos termos do número anterior ou conforme estiver indicado no respectivo pedido de título mineiro.

ARTIGO 111

(Força maior)

1. O atraso ou incumprimento parcial ou total das obrigações, a que o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros esteja vinculado nos termos da lei e do presente Regulamento, isenta-o de responsabilidade quando tal atraso ou incumprimento seja devido a causa de força maior.

2. Considera-se força maior toda a causa exterior e imprevisível que se situe fora do controlo razoável do titular mineiro ou detentor de direitos mineiros e inclui actos da natureza, tais como, calamidades, cheias, tempestades, inundações, tremores de terra, fogo, acto de guerra declarada ou não declarada, bloqueio, tumultos, agitações civis, greves, perturbações no trabalho ou qualquer acto ou falta de acção de uma entidade, agente ou representante Estatal.

3. Nos casos em que o detentor do título mineiro ou de direitos mineiros pretenda invocar causa de força maior, notifica, por escrito e no prazo de quarenta e oito horas, a entidade que emitiu o título mineiro ou a autorização, da natureza, circunstâncias e data de ocorrência do facto, sua duração previsível, consequências e outros aspectos que se mostrem necessários.

4. O Ministro recusa o prazo de prorrogação previsto no número anterior, nos casos em que, não obstante o facto de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros poder num prazo mais curto adoptar providências ao seu alcance visando o cumprimento das suas obrigações.

5. Verificando-se a cessação da causa de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros fica obrigado a retomar no período de trinta dias, as operações suspensas.

ARTIGO 112

(Condições de revogação de títulos mineiros)

1. Os títulos mineiros só serão revogados com base em qualquer dos fundamentos referidos na Lei de Minas e no presente Regulamento quando:

- a) Mediante pré-aviso de sessenta dias, o titular mineiro seja notificado da intenção de revogação do respectivo título mineiro e dos motivos que fundamentem tal revogação;
- b) Seja definido um prazo, mínimo de trinta dias e máximo de noventa dias, dentro do qual o titular mineiro possa submeter por escrito qualquer questão que deseje ser apreciada;
- c) A questão referida no número anterior tenha sido apreciada.

2. Haverá lugar à revogação imediata com base na falta de pagamento dos impostos sobre a produção ou sobre a superfície se, após cento e vinte dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 113

(Títulos mineiros existentes)

1. Os titulares mineiros e detentores de direitos mineiros à data da entrada em vigor do presente Regulamento passam a reger-se pelas disposições deste, no que respeita à configuração da área do respectivo título em unidades cadastrais.

2. Os pagamentos de quaisquer taxas ou impostos obedecem às tabelas fixadas nos termos da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas.

3. É concedido aos titulares mineiros e detentores de direitos mineiros o prazo de um ano para a regularização da configuração da área sujeita a título mineiro nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 114

(Regularização de direitos mineiros)

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 47 da Lei de Minas, os titulares de qualquer direito mineiro, devem requerer a atribuição do título mineiro apropriado dentro de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2. As pessoas singulares, titulares de concessão de água mineral, devem constituir sociedade, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Os requerentes com processos pendentes de títulos mineiros bem como de transmissão ou prorrogação de títulos mineiros à data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem reformular os seus pedidos de acordo com as disposições deste, no prazo de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, findo o qual o direito extingue-se não dando lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 115

(Contratos existentes)

As pessoas singulares, colectivas que estejam autorizadas por contratos celebrados com o Estado antes da entrada em vigor do presente Regulamento a levarem a cabo a prospecção e pesquisa ou outras operações mineiras, regem-se pelo disposto no artigo 48 da Lei de Minas.

Anexo 1: Modelo de Licença de Reconhecimento



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Licença de Reconhecimento

Nº _____

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____ Valido até _____

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Anexo 2: Modelo de Licença de Prospecção e Pesquisa



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Licença de Prospecção e Pesquisa

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____ Valido até _____

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Anexo 3: Modelo de Concessão Mineira



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Concessão Mineira
Nº _____

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____ **Valido até** _____

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Anexo 4: Modelo de Certificado Mineiro



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Certificado Mineiro

Nº _____

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____ **Valido até** _____

O Director Nacional de Minas

Localização Geográfica Rigorosa da área

Vértices	Coordenadas Geográficas		Unidades Cadastrais
	Latitude S	Longitude E	

Superfície Planimétrica-----

Localidade ou região

Distrito

Província

Folha n^o----- da Carta topográfica de Moçambique na escala de -----

PRORROGAÇÕES		
Data de prorrogação	Validade	Entidade Competente

AVERBAMENTOS		
Data	Facto	Entidade Competente

MAPA TOPOGRÁFICO COM LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

Anexo 5: Modelo de Senha Mineira

Prorrogações

Data de prorrogação	Validade	Entidade competente

Averbamentos

Data	Facto	Entidade competente

Termos e Condições



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

SENHA MINEIRA
N.º

Detentor-----



ÁREA DESIGNADA
DE

ANEXO 6 – TAXAS DE TRAMITAÇÃO DE TÍTULOS MINEIROS

1	TRAMITAÇÃO	VALOR (MT)
	Licença de reconhecimento	
	Taxa de registo do pedido	2.000.000
	Taxa de emissão de título	850.000
	Licença de prospecção e pesquisa	
	Taxa de registo do pedido	2.000.000
	Taxa de emissão de título	850.000
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	600.000
	Taxa de prorrogação	500.000
	Concessão mineira	
	Taxa de registo de pedido	2.000.000
	Taxa de emissão de título	1.200.000
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	600.000
	Taxa de prorrogação	850.000
	Taxas de pedidos de transmissão de título	
	Licença de prospecção e pesquisa	5.000.000
	Concessão mineira	5.000.000
	Certificado mineiro	2.500.000
	Taxas de registo de transmissão de títulos	
	Licença de prospecção e pesquisa	850.000
	Concessão mineira	850.000
	Certificado mineiro	250.000
	Taxas de registo de pedido de alargamento de área	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	1.000.000
	Concessão mineira	2.000.000
	Certificado mineiro	750.000
	Taxas de averbamento de alargamento de área	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	750.000
	Concessão mineira	2.000.000
	Certificado mineiro	500.000
	Cópia autenticada de qualquer licença/certificado	200.000
	Cópia/extracto autenticado de qualquer registo arquivado (p/página)	200.000

Anexo 7 — Forma e conteúdo do relatório de reconhecimento

1. O texto do relatório referido no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas deverá ser obrigatória e simultaneamente redigido em português e inglês e apresentado devidamente impresso e encadernado em formato A4, sendo as duas versões igualmente validas. Sempre que possível, será também, apresentado na forma digitalizada. Todos os exemplares a apresentar deverão ser confirmados como autênticos pelo titular da licença.

2. A forma e o conteúdo do relatório deverão obedecer as normas gerais de um relatório de pesquisa mineral de um nível internacionalmente aceitável.

3. O relatório poderá ser apresentado em 2 volumes devidamente encadernados, sendo o 1.º volume correspondente ao texto e o 2.º volume contendo os anexos. Os mapas e outras ilustrações submetidas com o relatório deverão ser bem legíveis e dobrados em formato A4:

4. Na capa dos volumes deverá figurar:

- O nome do titular
- O numero da licença de reconhecimento
- O nome do projecto, com indicação da localidade ou região, distrito e província
- O nome do autor ou autores

5. O relatório em questão deverá conter os seguintes "itens".

1º. Volume

I Sumário Executivo

0 Índice

01. Introdução

1.1. Propósito e objecto do trabalho

1.2. Métodos utilizados no reconhecimento

02. Modo de execução do trabalho e despesas realizadas

03. Síntese do conhecimento existente

04. Caracterização geográfica (localização, vias de acesso e infraestruturas).

05. Aspectos fisiográficos e dados gerais sobre clima, flora e fauna

06. Ambiente geológico

07. Mineralização

08. Conclusões e Recomendações

09. Bibliografia

2º. Volume**Anexos**

Anexo 1 – Quadro - Resumo, com localização rigorosa da área por meio de coordenadas geográficas, unidades cadastrais, superfície planimétrica, referência, toponímica e cartográfica e caracterização mineira.

Anexo 2 – Mapa topográfico, em representação gráfica rigorosa da área submetida ao reconhecimento, na escala de 1:50.000.

Anexo 3 – Mapa topográfico, em representação gráfica da área submetida ao reconhecimento, na escala de 1:250.000.

Anexo 4 - Mapa da Província, com divisão administrativa do território, com assinalamento da área submetida ao reconhecimento, na escala referenciada na caracterização geográfica.

Anexo 5 – Mapa topográfico, com representação aproximada da área efectivamente reconhecida, com assinalamento dos itinerários realizados, localização das estações de observação, pontos de recolha de amostras, etc.

Anexo 6 – Mapa topográfico, com representação de escavações e ou perfurações realizadas, bem como de outros dados relevantes.

Anexo 7 – Levantamento geológico das escavações.

Anexo 8 – Diagramas geológicas das perfurações realizadas, contendo localização da boca do furo (por meio de coordenadas geográficas), direcção e inclinação do furo, cotas da boca e do fundo, escala de cotas e profundidade, colunas de recuperação de testemunho, litologia e pontos de localização da amostragem.

Anexo 9 – Mapa topográfico, em esboço geológico.

Anexo 10 – Cartas geológicas.

Anexo 11 – Tabelas com resultados laboratoriais, com indicações da localização de amostras por meio de coordenadas geográficas.

Anexo 12 – Mapa com representação da malha de estudos geoquímicos.

Anexo 13 – Tabelas com resultado das análises laboratoriais referentes aos estudos geoquímicos

Anexo 14 – Esquemas com linhas de voo de aerogeofísica, onde tenha sido efectuado levantamento aerogeofísico.

Anexo 15- Esquemas com perfis ou malha de estudos geofísicos terrestres, caso tenha sido efectuados levantamentos geofísicos terrestres.

6. Os mapas topográficos deverão ter bem definida a quadricula das coordenadas geograficas.

Anexo 8 – Forma e conteúdo do relatório de prospecção e pesquisa

1. Nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 36 e do artigo 39 do presente Regulamento, o titular de licença de prospecção e pesquisa submeterá o relatório das actividades realizadas no ano anterior em quadruplicado à Direcção Nacional de Minas.

2. O Relatório deverá:

- a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade e com as páginas numeradas;
- b) Consistir em folhas de formato A4, excepto para os gráficos, mapas, diários de perfuração e outras ilustrações;
- c) Apresentar todas as medições e escalas do mapa em unidades métricas;
- d) Ser encadernado de forma durável e que permita um fácil manuseamento; e
- e) Ser certificado por geólogo ou engenheiro de minas com experiência em prospecção e pesquisa, devendo constar no fim do relatório o seguinte: "certifico que o trabalho foi realizado sob a minha supervisão e que o presente relatório é fidedigno".

3. Os Relatórios de Trabalho relativos a licenças de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou grupos de licenças de prospecção e pesquisa em áreas contíguas ou a blocos não contíguas incluídos numa licença de prospecção e pesquisa serão encadernados em pastas separadas.

4. O relatório de trabalho deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:

- a) Na capa do documento, título do relatório, apresentando o nome da pessoa física, parceria ou organização para quem o trabalho foi efectuado, blocos (e quaisquer sub-blocos que compreendam menos do bloco na sua totalidade) dentro do qual a área de prospecção e

- pesquisa se encontra, distrito, os nomes e qualificações dos autores primários do relatório e o ano abrangido pelo relatório;
- b) Na primeira página do relatório, a informação solicitada na alínea anterior, bem como a assinatura do(s) autor(es) e data;
- c) Um índice que deverá incluir:
- i. Uma lista de cada princípio de subdivisão do texto com a página correspondente; e
 - ii. Uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório.
- d) Sumário executivo;
- e) Uma introdução que deverá incluir:
- i. Um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação a aspectos topográficos reconhecíveis;
 - ii. Um mapa do índice do trabalho na escala de 1:50,000, ou um mapa mais detalhado, mostrando a localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e
 - iii. Uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de prospecção e pesquisa;
 - iv. Uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente; e
 - v. O propósito e o âmbito do trabalho.
- f) Um resumo dos resultados do trabalho em curso que deverá incluir detalhadamente:
- i. Dados técnicos;
 - ii. Interpretações;
 - iii. Conclusões; e
 - iv. Recomendações.
5. Os dados técnicos detalhados exigidos para as áreas em que o trabalho é realizado conforme o número (4) f) (i) são os seguintes:
- a) Para o estabelecimento da quadricula, um mapa ou mapas numa escala de 1:5.000 ou mais detalhado, mostrando a localização de cada linha estabelecida;
- b) Para a interpretação fotogeológica ou remota de imagem:
- (i) uma revisão de procedimentos, ano e escala dos dados das fotografias aéreas/percepção remota, nome da empresa que realizou o voo ou dados de fontes de fotografias aéreas/percepção remota; os resultados e a interpretação dos resultados; e
 - (ii) mapas, fotografias ou diagramas ilustrando os resultados e interpretações;
- c) Para o levantamento geológico:
- (i) revisão detalhada de todos os aspectos geológicos e de mineralização observados (superfície e subsolo) e resultados da amostragem e ensaios, relacionando estes aspectos com o trabalho anterior, onde for aplicável;
 - (ii) um mapa ou mapas numa escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando a configuração de cada afloramento ou barreiras, dos tipos de rochas, dados litológicos estruturais, mineralização, localização da amostra e resultados dos ensaios; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.
- d) Para prospecção geral do terreno:
- (i) uma descrição dactilografada ou manuscrita das observações; e
 - (ii) um mapa ou mapas na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando:
 1. a localização da linha do trajecto
 2. a localização e resultado de cada leitura de instrumento feita
 3. a localização e análise ou resultado de ensaio de cada amostra tomada; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.
- e) Para o levantamento geofísico:
- (i) uma descrição do método e procedimentos seguidos, incluindo as componentes medidas, unidades de medição, unidades nas quais os resultados são apresentados, sistema, localização do transmissor, correcção da variação diurna, intervalo de linha de voo, velocidade superficial e plano do relevo, onde for aplicável;
 - (ii) a marca, o modelo e especificação de cada instrumento utilizado;
 - (iii) onde o método utilizado for novo e não descrito na bibliografia facilmente acessível, um resumo da teoria que comporta e uma descrição detalhada do instrumento utilizado, os métodos de medição e redução de dados e os resultados das áreas dos testes;
 - (iv) uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionados com a geologia e topografia da área de teste e com o trabalho anterior;
 - (v) dados em cassetes ou discos, onde forem disponíveis; e
 - (vi) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.
- f) Para o levantamento geofísico aéreo:
- (i) dados exigidos nos termos da alínea e) do número 5 do presente anexo; e
 - (ii) mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.
- g) Para o levantamento geofísico no terreno:
- (i) dados exigidos nos termos da alínea e) do número 5 do presente anexo;
 - (ii) mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções, que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.
- h) Para o levantamento geoquímico aéreo:
- (i) intervalo da linha de voo, velocidade superficial e plano do relevo;

- (ii) condições meteorológicas;
 - (iii) resultados de levantamentos de controlo sobre minérios conhecidos ou terreno estéril;
 - (iv) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.
- i) Para o levantamento geoquímico no terreno:
- (i) uma descrição fisiográfica e geológica do terreno, vegetação e solo, incluindo o tipo de relevo, elevações máximas e mínimas, drenagens, tipos de vegetação e tipos e profundidades do solo;
 - (ii) descrição do processo de amostragem, incluindo detalhes do material ou horizonte em que se tirou a amostra e profundidade da amostra.
 - (iii) Onde se tirou amostra de uma rocha, uma descrição detalhada do tipo de rocha, alteração, e estruturas, mineralização, etc.;
 - (iv) Onde se tenha encontrado pedreiras uma descrição detalhada como em (iii);
 - (v) Para análises:
 - (A) O nome do laboratório ou químico que realizou as análises;
 - (B) Uma fracção representativa da amostra; e
 - (C) Onde o teste tenha sido efectuado no terreno, uma descrição do procedimento;
 - (vi) Uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionando-os com a geologia, mineralização, topografia e tipos de solo etc. da área do teste e com o trabalho anterior; uma lista completa tabelada ou uma compilação computarizada de todos os dados analíticos com as correspondentes coordenadas da localização da amostra e informação técnica recolhida no local;
 - (A) um mapa na escala de 1:5.000 ou mais detalhado, mostrando a localização da fonte de cada amostra referida na cláusula (A); e
 - (B) onde variações significativas tiverem sido encontradas nos dados analíticos, um mapa ou mapas na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando os dados analíticos em forma numérica ou gráfica; e
 - (vii) mapas, gráficos, secções ou outras ilustrações mostrando dados gráficos ou de outras formas que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho;
- j) Para a abertura de escavação e furos:
- (i) descrição de como o trabalho foi realizado;
 - (ii) dimensões de cada trincheira, área de abertura ou furo, incluindo a camada de cobertura e a profundidade de leito de rocha onde for exposta; e
 - (iii) mapa ou mapas na escala de 1:1.000 ou mais detalhados, mostrando:
 - (A) a configuração da trincheira, área de abertura ou furo;
 - (B) uma breve descrição geológica do leito da rocha e da terra superficial; e
 - (C) a localização do ponto de colheita da amostra ensaiada;
- k) Para a perfuração:
- (i) para cada furo feito, as suas coordenadas, inclinação, direcção, diâmetro nuclear ou total, datas de início e termo e nome da empresa que realizou a perfuração;
 - (ii) para todos os furos feitos, os relativos contra-níveis de elevação;
 - (iii) resultados dos testes de furos;
 - (iv) registos completos e claramente legíveis de todo o minério ou cortes, alistando todas as mineralizações observadas e assinatura do anotador;
 - (v) onde tenham sido realizados ensaios, os resultados completos claramente correlacionados com os registos;
 - (vi) onde tenham sido realizados registos geoquímicos, os registos;
 - (vii) para a perfuração de diamantes, a localização do depósito do núcleo; e
 - (viii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho;
- l) para a abertura de poços, perfuração de túneis e outros trabalhos subterrâneos:
- (i) uma descrição de como o trabalho foi realizado e os resultados obtidos;
 - (ii) mapas e secções na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando a localização do trabalho realizado, geologia e mineralização detalhadas; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação de resultados do trabalho;
- m) Para amostragem e ensaio, estudos metalúrgicos ou de beneficiação, e estudos petrográficos, petrológicos ou mineralógicos:
- (i) uma descrição do procedimento de recolha de amostras e preparação;
 - (ii) uma revisão do teste ou procedimentos de estudo e o resultados dos testes e sua interpretação;
 - (iii) um mapa ou mapas mostrando distintamente a localização da fonte de cada amostra e a análise correspondente ou ensaio, onde aplicável;
 - (iv) para estudos de beneficiação metalúrgica, cartas ou diagramas ilustrando procedimentos e resultados; e
 - (v) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis para a apresentação de resultados do trabalho;
- n) O cálculo das reservas, se for o caso, deverá incluir a categoria e tonelagem, método da reserva e qualquer outro dado que seja útil na apresentação do resultado do trabalho;
- o) Onde um levantamento de limites seja necessário, uma cópia do plano de pesquisa aprovado pela Direcção Nacional de Minas;
- p) Para controle e mapeamento topográfico:
- (i) a descrição dos procedimentos de pesquisa; e
 - (ii) um mapa preciso de orientação mostrando a localização da pesquisa em relação ao limite da licença de prospecção e pesquisa; e
- q) A construção de estradas:
- (vi) uma descrição de como o trabalho será realizado;
 - (vii) o comprimento e largura da estrada; e
 - (viii) o mapa de índice do trabalho exigido nos termos da alínea e) do número 4 do presente anexo.

q) Para todas as pesquisas de superfície, um programa de protecção, recuperação e reabilitação de quaisquer áreas danificadas como resultado do trabalho de prospecção e pesquisa.

6. a) Os mapas e outras ilustrações submetidas com o Relatório de Trabalho deverão:

- (i) não exceder o formato de papel A0;
- (ii) ser tão ordenados e ter símbolos grandes imprimidos claramente para que sejam decifráveis ao serem dobrados;
- (iii) conter linhas pretas;
- (iv) ter fundo claro;
- (v) usar um diagrama preto ou código numerário, que possa ser combinado com um código de cores claras;
- (vi) indicar a orientação em relação ao norte geográfico em cada mapa plano ou mapa índice;
- (vii) onde apropriado, indicar no seu canto inferior direito o seu título de identificação e a barra de escala bem como a legenda.

b) Todas as ilustrações deverão ser numeradas sequencialmente;

c) O tamanho das letras das ilustrações deverão ser seguramente limitadas no caderno e as ilustrações maiores serão dobradas e inseridas num envelope que seja seguramente anexo ao texto ou contido no texto anexo num ficheiro desdobrável com uma capa.

7. A lista das despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento para o ano seguinte deve ser elaborada especificando os elementos aceitáveis do trabalho necessário.

8. Excepto onde o trabalho seja contratado, os nomes, posições e o número de dias trabalhados por cada pessoa a fazer trabalho de campo ou de laboratório, ou preparação de relatório deve ser detalhado no apêndice.

9. O relatório final de trabalho de prospecção e pesquisa feito deve conter a seguinte informação:

- a) Sumário executivo;
- b) Introdução;
- c) Resumo do trabalho anterior;
- d) Fisiografia, Geologia e mineralização;
- e) Resumo do trabalho de prospecção e pesquisa levado a cabo;
- f) Resumo dos resultados obtidos;
- g) Cálculo de reservas do minério de cada depósito;
- h) Lista de despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento;
- i) Conclusões e recomendações.

Anexo 9 – Forma e conteúdo dos relatórios de prospecção e pesquisa de Água Mineral

1. Os relatórios de prospecção e pesquisa de água mineral devem conter:

- a) Uma introdução que deverá incluir:
 - i. Um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação a aspectos topográficos reconhecíveis;
 - ii. Um mapa do índice do trabalho na escala de 1:50,000, ou um mapa mais detalhado, mostrando a localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e

iii. uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de reconhecimento;

iv. uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente;

v. o propósito e o âmbito do trabalho;

vi. a análise qualitativa da água; e

vii. a medição periódica do caudal, abrangendo o período de máxima estiagem e de máxima pluviosidade.

b) Parâmetros organolépticos:

- (i) cor
- (ii) aparência (turvação)
- (iii) Paladar
- (iv) cheiro

c) Parâmetros físico-químicos:

- (i) temperatura
- (ii) PH
- (iii) Conductividade (micro s cm-1).

d) E quaisquer outros parâmetros que o titular entender ser necessários, devendo anexar certificado de análise de laboratório de reconhecida competência.

2. Os Relatórios de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou em áreas contíguas ou ainda relativas a blocos não contíguos incluídas numa licença de prospecção e pesquisa deverão ser apresentados separadamente.

Anexo 10 - Forma e conteúdo dos relatórios de exploração mineira

1. O relatório trimestral deve incluir, para além de qualquer outra informação que possa ser exigida, a seguinte informação:

- a) Detalhes relativos aos progressos, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção dentro da área mineira;
- b) Dados sobre a mão de obra, dados sobre acidentes da mão de obra, quantidades e qualidades de todos os recursos minerais brutos e processados, minerados ou produzidos, seu valor comercial, os resultados dos testes de laboratório relacionados com a qualidade dos recursos minerais brutos ou processados, minerados ou produzidos e seu valor comercial, o cálculo de qualquer taxa ou imposto devido ao Estado, os detalhes de venda, outras formas de disposição e transporte dos recursos minerais, existências de produtos minerais brutos e processados durante o trimestre.

2. O relatório anual da mina deverá:

- a) Será dactilografado em papel de boa qualidade com as páginas do texto numeradas;
- b) Ser em papel de formato A4, excepto para gráficos, mapas e outras ilustrações;
- c) As medidas e escalas de mapas se rem expressas no sistema métrico;
- d) Ser encadernado de forma a permitir fácil manuseamento;
- e) Ser certificado por um geólogo ou um engenheiro de minas ou técnico superior com experiência, devendo constar no fim do relatório, as seguintes palavras: 'certifico que este é um relatório exacto da actividade e produção na mina cujo nome é apresentado na capa deste relatório'.

3. O relatório anual deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:

- a) Na capa frontal, o título do relatório com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, sub-bloco(s) dentro dos quais se localiza a área mineira sujeita a relatório, distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e ano do calendário em causa;
 - b) Na primeira página do texto, a assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;
 - c) Um índice que deverá incluir uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório;
 - d) Sumário executivo;
 - e) Uma introdução que deverá incluir:
 - (i) um mapa indicativo da localização da área;
 - (ii) uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiológico da área da mina;
 - (iii) uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina;
 - (iv) uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere.
 - f) A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir:
 - (i) a produção anual da mina expressa em unidades físicas usuais para o tipo de mineral produzido;
 - (ii) outras estatísticas de produção, incluindo a informação sobre os teores, se houver, o grau e qualidade de todos os recursos minerais extraídos e recuperados, a tonelagem cumulativa e os desperdícios;
 - (iii) o valor comercial dos recursos minerais produzidos, discriminado por meses;
 - (iv) a comercialização, incluindo informação sobre contratos a curto e longo prazos, clientes e valores de venda dos recursos minerais vendidos, discriminado por meses;
 - (v) informação sobre a mão de obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, as suas nacionalidades, profissão e cargo;
 - (vi) informação sobre construções concluídas, em curso ou planificadas;
 - (vii) um mapa topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombrelas, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações à superfície;
 - (viii) um mapa topográfico actualizado mostrando a localização de todos os trabalhos subterrâneos, poços de ventilação e pontos de acesso.
4. a) Os mapas e outras ilustrações submetidas com o relatório de trabalho deverão ser em escala adequada e:
- (i) Não exceder o formato A0;
 - (ii) Serem bem legíveis e possuírem um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos à metade de sua dimensão original;
 - (iii) Estarem escritos a preto;
 - (iv) Ter um fundo claro;

- (v) Usar uma codificação de modelo preto ou numeração em cor preta, que possa combinar com a cor clara da codificação;
- (vi) Indicar a orientação geográfica norte em todos os planos do mapa e índice do mapa;
- (vii) Indicar as escalas das coordenadas nas secções, perfis ou diagramas similares; e
- (viii) Nos casos em que seja apropriado, indicar no seu canto inferior direito o título de identificação, escala e uma legenda.

- b) Todas as ilustrações estarão numeradas consecutivamente;
- c) As ilustrações do tamanho de cartas serão arquivadas de forma segura nas pastas e as mais largas serão dobradas e metidas num envelope que será ligado com segurança ao texto encadernado ou metido com o texto encadernado num ficheiro largo com uma capa.
- d) Adicionalmente ao Relatório Anual da Mina, o titular da concessão mineira deverá, no último ano de validade da concessão ou em caso de renúncia ou abandono total ou parcial, submeter um Relatório Final de Mineração, contendo a seguinte informação:
 - (i) Sumário executivo;
 - (ii) Introdução;
 - (iii) Resumo do trabalho anterior;
 - (iv) Geologia e mineralização;
 - (v) Resumo do trabalho de exploração levado a cabo;
 - (vi) Balanço das reservas de minérios em cada depósito;
 - (vii) Mapa em escala adequada mostrando a localização final de todas as escavações, furos, escombrelas, trabalhos de superfície e do subsolo, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e demais informações que forem apropriadas.
- h) Conclusões e recomendações.

Anexo 11 - Forma e conteúdo dos relatórios de certificado mineiro

1. Os relatórios mensal e trimestral devem incluir, para além de qualquer outra informação que possa ser exigida:

- a) detalhes relativos aos progressos, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção de qualquer tipo de infraestruturas.
- b) dados sobre a mão de obra, acidentes de trabalho, caracterização do minério, volumes de produção e fluxos financeiros.

2. O relatório anual deverá, quanto à forma:

- a) Ser impresso em papel de formato A 4, exceptuando-se os gráficos, mapas e outras ilustrações;
- b) Ter as páginas numeradas;
- c) Apresentar as medidas e escalas dos mapas expressas no sistema métrico;
- d) Ser encadernado; e
- e) Ser certificado por um técnico qualificado e com experiência reconhecida e com seguinte conteúdo: "certifico que o relatório é fidedigno".

f) O relatório anual deverá, quanto ao seu conteúdo, incluir:

- (i) Na capa frontal o título do relatório com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, unidades cadastrais correspondentes à área, distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e a data;

- ii) A assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;
- iii) Sumário executivo;
- iv) Uma introdução, um mapa indicativo da localização da área, uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiográfico, uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina e uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere;
- v) A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir, dados analíticos de produção, comercialização, resíduos e fluxos financeiros assim como clientes e tipo de contratos;
- vi) Informação sobre a mão de obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, suas nacionalidades, profissão e cargo;
- vii) Informação sobre o desenvolvimento de infraestruturas básicas;
- viii) Um mapa topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombreiras, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações à superfície, trabalhos subterrâneos, poços de ventilações e pontos de acesso.

3. Os mapas devem:

- a) Ter a indicação do Norte geográfico e a respectiva unidade cadastral, ser legível e possuir um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos à metade de sua dimensão original;
- b) Indicar as coordenadas geográficas nas secções, perfis ou diagramas;
- c) Incluir legendas, bem como as escalas utilizadas.

Decreto n° 29/2003

de 23 de Junho

Tornando-se necessário adequar o sistema tarifário de venda de energia eléctrica aos actuais objectivos de desenvolvimento económico e social do País e no âmbito dos esforços para a expansão do acesso à energia eléctrica a um número cada vez maior de consumidores, ao abrigo da alínea e), n° 1, do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Sistema Tarifário de venda de energia eléctrica da Electricidade de Moçambique, E.P., em anexo ao presente Decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2. São revogados os Decretos n.º 32/91, de 30 de Dezembro, 2/97, de 11 de Fevereiro e 59/99, de 21 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

SISTEMA TARIFÁRIO DE VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA

ARTIGO 1

(Objecto e estrutura do sistema tarifário)

1. O sistema tarifário de venda de energia eléctrica define as regras e os preços utilizados pela Electricidade de Moçambique (EDM) para facturação dos fornecimentos de energia eléctrica ao consumidor, no país.

2. O sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica:

- a) A potência e as energias activa e reactiva;
- b) Os preços que dependem do nível de tensão, da opção tarifária e dos períodos de entrega da energia eléctrica e são apresentados nas tabelas tarifárias 1 e 2 do Anexo.

3. Aos consumidores em igualdade de circunstâncias corresponderá o mesmo tratamento nas várias modalidades admitidas no sistema tarifário, sem prejuízo do disposto no artigo 4.

ARTIGO 2

(Níveis de tensão)

Para efeitos do presente sistema tarifário:

1. Consideram-se os seguintes níveis de tensão:

- a) Baixa Tensão (BT):
 - tensão igual ou inferior a 1KV;
- b) Média Tensão (MT):
 - tensão superior a 1KV e igual ou inferior a 66 KV;
- c) Alta Tensão (AT):
 - tensão superior a 66 KV.

2. Os níveis de tensão indicados no número anterior referem-se a valores nominais da tensão composta, ou seja, tensão entre fases.

ARTIGO 3

(Opções tarifárias)

1. Em cada nível de tensão são postas à disposição dos consumidores as opções tarifárias constantes das tabelas tarifárias 1 e 2 do anexo ao sistema tarifário de venda de energia eléctrica, do qual é parte integrante.

2. A opção tarifária é da competência do consumidor, sendo válida pelo período mínimo de 1 ano, automaticamente renovável por sucessivos períodos de no mínimo 1 ano.

3. A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação, com potência contratada de 1,1KVA e um consumo mensal não superior a 100 KWh, sendo concedida mesmo sem pedido expresso do consumidor.

ARTIGO 4

(Tarifa especial)

Para consumidores de Alta Tensão, a EDM poderá negociar tarifas especiais a serem acordadas entre as partes, mediante aprovação do Ministro de tutela, ouvido o Conselho Nacional de Electricidade, desde que as mesmas reflectam cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Que assegurem o mínimo custo possível para os consumidores e que sejam compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- b) Que amortizem, ao longo do tempo, os custos de capital, de operação e manutenção da EDM;
- c) Que forneçam o retorno compatível sobre o capital investido pela EDM na respectiva instalação; e,
- d) Que reflectam os custos de produção, aquisição e/ou importação de energia eléctrica pela EDM.

ARTIGO 5

(Períodos tarifários)

Os períodos tarifários a aplicar terão para as opções tarifárias de Média Tensão e Alta Tensão, os seguintes horários:

Horas Cheias: 7h00 às 21h00

Horas de Vazio: 21h00 às 07h00

ARTIGO 6

(Consumos domésticos, geral e agrícola em Baixa Tensão)

1. São considerados consumos domésticos:

- a) Os relativos a casa de habitação;
- b) Os consumos em arrecadações ou garagens de uso particular, localizadas em anexos ou dependências de casas de habitação, ainda que medidos por contador próprio;

2. São considerados consumos para a agricultura:

- a) A energia eléctrica para a actividade de produção agrícola, nomeadamente nos consumos aos sistemas de bombagem e irrigação;
- b) Os consumos relativos à habitação e dependências localizadas no perímetro do local.

3. Aos consumidores de Baixa Tensão não enquadrados em 1 e 2 do presente artigo aplicar-se-á a tarifa geral.

4. Da requisição de fornecimento e respectivo contrato devem constar expressamente a solicitação da categoria pretendida.

ARTIGO 7

(Potência a facturar)

1. Excepto nos fornecimentos de energia eléctrica em Baixa Tensão com potências contratadas até 39,6 kVA inclusive, a potência a facturar (PF), será determinada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF = PC - K (PC - PT)$$

onde:

PT – a potência tomada num período mensal é a maior potência média verificada em qualquer intervalo de quinze minutos durante esse período;

PC – a potência contratada é igual ao valor que figura no respectivo contrato, sendo este valor actualizado para o valor da potência tomada, sempre que esta exceda a potência contratada; a actualização tem efeitos no mês em que se verificar tal facto e nos meses seguintes;

K – é um parâmetro que assume o valor 0,8

2. A potência PF é facturada mensalmente através da aplicação da taxa de potência definida na tabela tarifária 2, do anexo I, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

3. A potência contratada por ponto de entrega em Média ou Alta Tensão, não poderá ser inferior a 50% da potência instalada, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

4. Qualquer pedido de redução de potência contratada poderá ser interrompido até que decorram doze meses sobre o último mês em que a potência tomada for maior ou igual ao valor da nova potência contratada.

5. Nos casos em que o consumidor tenha procedido a investimentos tendo em vista a utilização mais racional da energia,

da qual tenha resultado uma redução da potência tomada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada será satisfeito no mês seguinte

6. Para os efeitos no do número 5, qualquer aumento de potência contratada antes de decorrido o prazo de 12 meses definido no número 4, concede à EDM o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução e de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturada se não houvesse redução de potência contratada e o efectivamente cobrado.

7. Por opção, os consumidores em AT ou MT, sem encargos suplementares com a aparelhagem de medição necessária, podem dispor de dupla medida de ponta, em que é feita a medição separada da potência tomada nas horas de vazio e nas horas cheias, caso em que, a potência a facturar continuará a ser dada pela fórmula anterior, sendo PT a potência tomada apenas no período de horas cheias, pelo que a potência contratada, será a potência tomada a qualquer momento.

8. Nos fornecimentos em Média ou Alta Tensão, com medição da potência tomada em tensão mais baixa, a potência medida será adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1% para atender às perdas nos enrolamentos.

9. Considera-se, para efeito de facturação - mesmo no caso da existência de um contrato único - como potência tomada e contratada de um conjunto de pontos de entrega a um consumidor, respectivamente, a soma das potências contratadas nos vários pontos de entrega do conjunto.

10. Qualquer pedido de religação com prazo inferior a doze meses concede à EDM o direito de exigir o pagamento do encargo de potência contratada, calculado para o novo valor, relativamente ao período de interrupção de fornecimento.

ARTIGO 8

(Potência a facturar em Baixa Tensão até 39,6KVA)

1. Nas entregas de energia eléctrica em Baixa Tensão com potência contratada até 39,6 KVA, inclusive, a potência a facturar é igual a potência contratada e o controlo de potência poderá ser efectuado por um disjuntor calibrado, instalado e selado pela EDM.

2. Para determinação da potência contratada de um consumidor com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no número 9 do artigo anterior.

3. A qualquer momento, os consumidores de Baixa Tensão com potências contratadas até 39,6 KVA, inclusive, poderão pedir por escrito alteração da potência contratada.

4. Se os pedidos de alterações estiverem nas condições de serem deferidos e à EDM interessar a instalação de disjuntor calibrado para a nova potência, os consumidores promoverão a adaptação das instalações com vista à montagem do dispositivo de controlo de potência, de acordo com as condições regulamentares aplicáveis e as indicações dadas pela EDM, no prazo de dois meses contado a partir da requisição da nova potência.

5. Verificado o disposto no número 4 do presente artigo, a EDM disporá de dois meses para proceder à montagem do equipamento necessário, salvo quando as razões do não cumprimento deste prazo forem aprovadas pela fiscalização técnica do Estado, caso em que o consumidor tem a partir do seu termo, direito a ser facturado pela nova potência.

6. Salvo quando tenham decorrido doze meses sobre uma redução de potência, qualquer pedido de aumento de potência concede à EDM o direito de cobrar a diferença entre as taxas mensais correspondentes à nova potência e à potência resultante da redução, desde a data em que esta foi concedida.

7. Em caso de pedido de religação aplica-se o disposto no n.º 10 do artigo anterior.

ARTIGO 9

(Energia activa a facturar)

1. A energia consumida em cada mês será facturada aos preços indicados nas tabelas tarifárias 1 e 2 do anexo.

2. Nos fornecimentos em Média ou Alta Tensão e em que a contagem seja efectuada em tensão mais baixa, a energia medida será adicionada o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e a soma resultante acrescida de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos; as perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e trinta horas por mês.

ARTIGO 10

(Energia reactiva a facturar)

1. Sempre que a potência facturada for calculada em kilovolt-ampere (KVA), não haverá lugar a facturação de energia reactiva; nos restantes casos, proceder-se-á de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2. Define-se t_{gr} como o quociente entre a energia reactiva consumida ou fornecida pelo cliente em determinado período e a energia activa consumida nesse mesmo período; a energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3. A energia reactiva consumida que exceda a correspondente à $t_{\text{gr}} = 0,75$ indutiva será facturada em 30% do preço da energia activa correspondente.

4. Nos fornecimentos em Alta e Média Tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em tensão mais baixa, para efeitos de facturação da energia reactiva, haverá que ter em linha de conta as perdas activas e reactivas no transformador, onde serão referidas quer a energia activa medida e consumida, quer a energia reactiva medida e consumida, ao primário do transformador.

5. A energia reactiva medida e consumida ao primário do transformador será obtida adicionando ao valor medido da energia reactiva, 10% da energia activa medida no mesmo período. A referência da energia activa medida ao primário do transformador, far-se-á de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 9.

6. Para qualquer novo consumidor, a EDM só poderá proceder a cobrança de energia reactiva decorridos oito meses após o início do fornecimento.

ARTIGO 11

(Arredondamentos na facturação)

Os valores de facturação relativos a potência e as energias activa e reactiva, poderão ser arredondados para o Metical superior se a parte decimal for maior que cinquenta cêntimos, e para o Metical inferior se a parte decimal for menor ou igual àquele valor.

ARTIGO 12

(Correcção da tarifa)

1. Para compensar os efeitos de variação da inflação e desvalorização do Metical, custo de aquisição de electricidade e preço do gasóleo que ocorram no intervalo de tempo entre o último ajustamento tarifário, a Electricidade de Moçambique EDM,

deverá recorrer à seguinte fórmula de ajustamento das taxas de energia eléctrica, aplicável a todos os consumidores:

$$T = [T_0 \times (30\% I/I_0 + 52,5\% D/D_0 + 10\% C/C_0 + 2,5\% E/E_0 + 5\% F/F_0)] + Ir$$

Em que:

T - Taxa a praticar no mês a ajustar;

T_0 - Taxa em vigor desde o último ajustamento tarifário;

I - Índice de preços ao consumidor no mês a ajustar;

I_0 - Índice de preços ao consumidor no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

D - Taxa de câmbio do USD no mês a ajustar;

D_0 - Taxa de câmbio do USD no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

C - Tarifa de custo de aquisição de energia da Cahora Bassa (Mt/KWh) no mês a ajustar;

C_0 - Tarifa de custo de aquisição de energia de Cahora Bassa (Mt/KWh) no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

E - Tarifa de custo de importação de energia da ESKOM (Mt/KWh) no mês a ajustar;

E_0 - Tarifa de custo de importação de energia da ESKOM (Mt/KWh) no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário.

F - Preço do gasóleo em Mt, no mês do ajustamento;

F_0 - Preço do gasóleo em Mt, referente ao mês do último ajustamento tarifário;

Ir - Incremento real da tarifa cujo o valor poderá ser ajustado semestralmente até que o valor da tarifa média atinja os 9,1 USc/KWh.

2. A EDM só poderá recorrer a esta fórmula de ajustamento das taxas quando a soma da variação dos índices for igual ou superior a 3%.

3. O índice de preços ao consumidor é o índice oficial fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. As taxas de câmbio são as taxas médias de câmbio publicadas pelo Banco de Moçambique.

5. O preço do gasóleo é o publicado pela Direcção Nacional de Energia para o Distribuidor.

ARTIGO 13

(Controlo de potência)

1. Nas entregas de energia eléctrica em Baixa Tensão com potência contratada até 39,6 KVA, inclusive e até à colocação do disjuntor, a EDM poderá recorrer a qualquer outro meio de controlo da potência.

2. Por acordo escrito entre a EDM e o consumidor, com vista a supressão de aparelhagem de medida mais complexa, poderão ser definidas regras que permitam avaliar a potência tomada e as energias activa e reactiva, nomeadamente através das potências instaladas e dos horários de funcionamento.

Tabela 1. Tarifa social, doméstica, agrícola e geral (baixa tensão)

Consumos Registados (KWh)	Preço de venda				Taxa fixa (Mt)
	Tarifa social (Mt/KWh)	Tarifa doméstica (Mt/KWh)	Tarifa agrícola (Mt/KWh)	Tarifa geral (Mt/KWh)	
De 0 a 100	856				-
De 0 a 200		1,863	1,877	2,086	60,000
De 201 a 500		2,483	2,682	2,980	60,000
Superior a 500		2,608	2,934	3,260	60,000
Pré-pagamento		2,546	2,808	3,120	

Tabela 2. Grandes consumidores de Baixa Tensão, Média e Alta Tensão

Categorias de consumidores	Preço de venda (Mt/KWh)	Preço de venda (Mt/KW)	Taxa fixa (Mt)
Grandes Consumidores BT (GCBT)	1,168	89,810	175,689
Média Tensão (MT)	970	100,524	824,668
Alta Tensão (AT)	865	110,726	824,668

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Diploma Ministerial n.º 84/2003
de 9 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rabia Abdul Karim, nascida em 1940, em Ranavav — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Junho de 2003. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL
E DO PLANO E FINANÇAS
Diploma Ministerial n.º 85/2003
de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, deierminam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Gaza, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art: 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Diploma Ministerial n.º 86/2003
de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de

Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Inhambane, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Diploma Ministerial n.º 87/2003

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Manica, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Diploma Ministerial n.º 88/2003

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral da Zambézia, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Diploma Ministerial n.º 89/2003

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada provincia funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Sofala, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Diploma Ministerial n.º 90/2003

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada provincia funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Tete, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Diploma Ministerial n.º 91/2003

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Nampula, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. – O Ministro da Administração Estatal, José António da Conceição Chichava. – A Ministra do Plano e Finanças, Luísa Dias Diogo.

Diploma Ministerial n.º 92/2003

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Cabo Delgado, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. – O Ministro da Administração Estatal, José António da Conceição Chichava. – A Ministra do Plano e Finanças, Luísa Dias Diogo.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

Diploma Ministerial n.º 93/2003

de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada provincia funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do Niassa, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

O aumento da demanda processual e a necessidade de se imprimir maior eficácia na resolução da conflitualidade laboral impõem que os tribunais judiciais se organizem de modo a materializarem a missão que lhes foi atribuída pela Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 21 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 16/2001, de 15 de Maio, determino:

1. A 9ª, 11ª, 12ª e 13ª secções do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a 3ª e 4ª secções do Tribunal Judicial da Província de Maputo, a 4ª secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, a 4ª secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala e a 2ª secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, ocupar-se-ão exclusivamente dos conflitos de natureza laboral ao abrigo do disposto pelo artigo 28 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

2. O presente despacho produz efeitos imediatamente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 8 de Maio de 2003. — O Presidente do Tribunal Supremo, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.